

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

ANGELA TONETTO SARTOR

**A AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO NA SEARA TRABALHISTA: UMA
ANÁLISE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE SANTA CATARINA
E RIO GRANDE DO SUL DENTRE OS ANOS DE 2010 E 2015**

CRICIÚMA

2016

ANGELA TONETTO SARTOR

**A AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO NA SEARA TRABALHISTA: UMA
ANÁLISE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE SANTA CATARINA
E RIO GRANDE DO SUL DENTRE OS ANOS DE 2010 E 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientadora: Profa. Ma. Raquel de Souza Felício.

CRICIÚMA

2016

ANGELA TONETTO SARTOR

**A AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO NA SEARA TRABALHISTA: UMA
ANÁLISE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE SANTA CATARINA
E RIO GRANDE DO SUL DENTRE OS ANOS DE 2010 E 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense –
UNESC, com Linha de Pesquisa em: Direito do
Trabalho

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Raquel de Souza Felício (UNESC) – Orientadora

Prof.^a Ma. Márcia Andréia Schutz Lírio Piazza (UNESC)

Prof.^a Ma. Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto (UNESC)

Dedico este trabalho a meus pais que, humildemente, ensinaram-me a importância da persistência na realização dos nossos ideais e que, sobretudo, pacientemente, sempre mostraram que o tamanho de nossos problemas é diretamente proporcional à importância que damos a eles.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente a meus pais, Aldo e Maria Leonor, bem como familiares que, nestes últimos cinco anos sempre procuraram entender minhas ausências e meus momentos de desânimo e nervosismo, principalmente nesta etapa final de conclusão de curso. Agradeço imensamente a meu namorado, Everton, que desde o início do curso nunca poupou esforços para me auxiliar. Não tenho dúvidas de que a minha chegada até aqui tem uma parcela enorme de sua colaboração. Agradeço também a todos os professores do Curso de Direito, que, generosamente, compartilharam seus conhecimentos e me motivaram diariamente, não só a acreditar na conclusão desta jornada, bem como semearam em mim a crença de que uma pequena boa ação hoje faz um futuro melhor amanhã. Agradeço especialmente, à minha orientadora Raquel que sempre se disponibilizou a me ouvir com atenção, mesmo nos dias mais “puxados” e cujos conselhos foram cruciais para a conclusão deste trabalho. Agradeço a toda equipe da vara única do Fórum da Comarca de Turvo, especialmente aos profissionais do Cartório do Cível, Crime e Anexos. A contribuição de vocês durante o tempo de estágio foi fundamental, servindo como verdadeira ponte para pôr em prática a teoria adquirida no curso.

“A persistência é o menor caminho do êxito”.
(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho analisa basicamente dois elementos fundamentais, quais sejam: o direito à greve e o direito à propriedade. Teoricamente, ambos contam com análoga importância, todavia, não é o que se observa em muitas decisões atualmente, visto que as ações de Interdito Proibitório que são deferidas acabam por ignorar por completo as necessidades do movimento grevista. De um lado empregadores se utilizam deste recurso sob o argumento da proteção do ambiente de trabalho em casos de greves abusivas, de outro lado, empregados que se mostram injustiçados por terem tolhidos o único modo de pressão por melhores condições de trabalho/salário. Em virtude disso, a presente monografia tem por objetivo analisar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho de Santa Catarina e Rio Grande do Sul dentre os anos de 2010 e 2015, de forma a verificar como vêm sendo utilizadas as Ações de Interdito Proibitório na Justiça do Trabalho, visto que, apesar de referida ação ser prevista neste ramo especializado, com a Emenda Constitucional n. 45/04, existe intensa controvérsia acerca do tema sob o argumento de que tal demanda consiste unicamente em uma conduta antigreve. O estudo busca identificar a tendência que hoje prevalece nos tribunais trabalhistas dos estados do extremo sul brasileiro, bem como qual a solução ideal para os casos de real abuso de direito sem que se fira o direito à greve.

Palavras-chave: Cerceamento de Direito; Interdito Proibitório; Movimento Grevista.

METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal baseado em jurisprudência colhida dos tribunais regionais do trabalho de Santa Catarina e Rio Grande do Sul dentre o período do ano de 2010 e 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 O INSTITUTO DO DIREITO DE GREVE	10
1.1.1 Origem, Conceito e Natureza Jurídica	10
1.2 FUNDAMENTO SOCIAL E TIPOS DE GREVE	15
1.3 DIREITOS E DEVERES DOS GREVISTAS.....	19
1.4 ABUSO DO DIREITO DE GREVE E ATUAÇÃO SINDICAL	23
2 O INSTITUTO DO INTERDITO PROIBITÓRIO	28
2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO DAS COISAS	28
2.2 CONCEITO DE POSSE E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS	32
2.3 PROCEDIMENTOS POSSESSÓRIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	36
2.4 AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO.....	41
3 A AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO NA SEARA TRABALHISTA	46
3.1 ANÁLISE DA PESQUISA DE DADOS	46
3.2 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS FAVORÁVEIS AO MOVIMENTO GREVISTA	49
3.3 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DESFAVORÁVEIS AO MOVIMENTO GREVISTA	54
3.4 OUTRAS SOLUÇÕES PROPOSTAS	58
4 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a greve é um direito constitucionalmente garantido, elencado no artigo 9º da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual afirma que é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (BRASIL, 1988).

O tema também é tratado na lei n. 7783/89 e, segundo o art. 2º do referido diploma, caracteriza-se pela suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Referida lei ainda disciplina os limites dentro dos quais a greve deverá ser exercida, o que nos leva a concluir, obviamente, que se trata de um direito que não é absoluto.

Através do exercício do direito de greve, trabalhadores buscam alcançar melhores condições de trabalho e até mesmo salário, frente a um mundo no qual a crise está presente e afeta tanto grandes empresas, quanto os trabalhadores que, obviamente, tem através de seu trabalho, a fonte de seu sustento.

De igual forma a posse também está prevista em lei, mais especificamente no art. 1196 do Código Civil o qual dispõe que considera-se possuidor todo aquele que tem de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

A matéria é tratada no Livro III (Do Direito das Coisas), Título I (Da posse), Capítulo III (Dos Efeitos da Posse) do mencionado diploma civil, cujo art. 1.210 assim orienta: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Este tratamento especial dado à proteção da posse advém da necessidade de o Estado intervir na preservação da paz social sem a utilização de violência. A mediação estatal repele qualquer tipo de violência que ultrapasse o senso comum de tolerância para a proteção da posse por meio do próprio ofendido.

Sendo assim, como podemos observar tanto o direito de greve, como o direito à posse/propriedade são institutos dotados de análoga importância, cabendo ao intérprete da norma a tarefa de harmonizá-los na realização da justiça.

Entretanto, atualmente o que se observa, é o uso cada vez mais frequente de certos instrumentos jurídicos postos à disposição dos aplicadores do direito, com o objetivo de coibir eventuais abusos cometidos perante movimentos grevistas, em total desrespeito ao direito de greve.

Tal instrumento consiste na ação possessória de interdito proibitório e, muito se discute acerca do modo com que essas ações são propostas na justiça do trabalho, visto que, por não estar prevista na Lei de Greve como um meio de inibir os abusos cometidos, os que se mostram contrários à sua utilização, argumentam que o único objetivo do interdito proibitório nessa circunstância, é frustrar o movimento paredista.

Tendo em vista a regularidade com que estas ações são propostas, bem como as calorosas discussões existentes acerca do tema, evidencia-se a relevância do estudo não somente ao direito coletivo do trabalho, como também a toda a sociedade, visto o trabalho ainda se constituir como o modo mais eficaz de criar valor, constituindo-se numa figura indissociável da sociedade.

O primeiro capítulo será destinado ao estudo do conceito da greve e seus elementos constantes da Lei 7783/89. Já o segundo capítulo será reservado ao estudo da posse, bem como de suas ações decorrentes, mais especificamente do Interdito Proibitório.

Por fim, no terceiro capítulo será procedida à pesquisa jurisprudencial referente aos Tribunais Regionais do Trabalho de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, dentre os anos de 2010 e 2015, momento em que verificar-se-á como a matéria vem sendo tratada na região extremo sul brasileira.

Justifica-se o presente estudo pela necessidade de averiguar de que maneira as ações de interdito proibitório intentadas na justiça do trabalho cerceiam o direito de greve, bem como buscar levantar soluções mais adequadas para evitar reais abusos decorrentes do exercício do direito de greve.

1.1 O INSTITUTO DO DIREITO DE GREVE

1.1.1 Origem, Conceito e Natureza Jurídica

É de fundamental importância o estudo do instituto do direito de greve para que se faça uma conexão entre referido fenômeno e outro instituto a ser estudado em momento oportuno, que é o interdito proibitório; de modo que, a partir da análise de ambos, possamos responder certas perguntas tais como: Por que o uso do interdito proibitório vem sendo usado na seara trabalhista? Como tais ações passaram a ser admitidas nos juízos do trabalho? Quais os motivos que levam determinados juízes a conceder ou negar ditas ações? Enfim, a resposta a tais questionamentos é o objetivo que norteará a presente pesquisa.

Para iniciar referido estudo, necessário verificar o conceito e a origem deste organismo em nossa sociedade, e para tanto, é conveniente trazer o pensamento de Donald Pierson que ensina que a partir do momento em que os indivíduos entram em contato uns com os outros, opera-se a interação social. Os indivíduos constituem um grupo social quando os seus componentes formarem “uma unidade sólida, capaz de realizar ação conjugada” (1975, p. 324).

Não são, portanto, grupos sociais os aglomerados de pessoas, como, por exemplo, os que se reúnem nas ruas, praças e praias, aleatoriamente, sem unidade sólida (BARROS, 2011, p. 1029).

Portanto, interessa-nos, neste estudo, o grupo social organizado, o fenômeno associativo profissional, como “maneira coletiva de pensar”, tendo em vista a identidade, conexidade ou similitude de condições de vida, oriundas do trabalho comum (BARROS, 2011, p. 1029).

Por estarem nessa referida situação de conexidade de condições de vida, é compreensível o fato de que são frequentes as dissensões entre grupos sociais antagônicos, dando-se origem a um conflito coletivo. A greve é considerada uma modalidade, ou, mais precisamente, uma expressão desses conflitos, que lhe preexistem (BARROS, 1979, p. 1029).

Os movimentos de reivindicações sociais são uma constante da história. Em todos os tempos existiram grupos de pressão com objetivos determinados, de natureza profissional ou política (NASCIMENTO, 2013, pág. 1406).

Com isso, para que haja greve, é essencial que exista conflito de interesses sociais delimitado pelo antagonismo de classes (ROBOREDO, 1996, p. 67).

Divergem muito os autores sobre a época em que, realmente, pode ser afirmado que se declararam “greves”. Entendemos que só impropriamente se poderia dar o nome de “greve” a atitudes que, na verdade, eram sedições, rebeliões ou motins de escravos contra a opressão e a violência dos seus senhores porque, não tendo direitos pessoais, eles não passavam de instrumento, de ferramenta humana de trabalho (SUSSEKIND, 2002, p. 1212).

Ainda com relação à época em que surgiram as primeiras greves:

Alguns autores, entretanto, admitem que na China e no Egito, onde trabalhadores livres juntavam seus esforços aos dos escravos, se podem denominar como greves as paralisações de trabalho e as revoltas, especialmente entre os operários judeus contra as autoridades faraônicas, em 1440 a.C. e em 1300 a.C, dos que construíam o túmulo real ao tempo do faraó Ramsés II. Outros chegam ao absurdo de entender como greve a fuga dos hebreus para o Egito. E se quiséssemos ir mais longe, ainda no Egito, no Império Médio (2100-1600 a.C), encontraríamos a greve dos homens contra os deuses: “Se os deuses não atenderem a esta prece – diz um texto religioso – os homens pararão os cultos” (SUSSEKIND, 2002, p. 1212-1213).

O termo *grève* em francês quer dizer cascalho, areal. Antes da canalização do Rio Sena, em Paris, as cheias do rio depositavam pedras e gravetos numa praça, a qual se denominou de Place de Grève. Nesse lugar se reuniam os trabalhadores à procura de emprego. Com o surgimento das paralisações do trabalho, os trabalhadores passaram a reunir-se na mesma praça em que faziam a greve. Daí passou-se a usar em francês o nome greve para denominar as paralisações dos trabalhadores (MARTINS, 2013, p. 939).

As lutas violentas contra os privilégios e monopólios, colocando quase sempre do lado dos rebelados os trabalhadores, como classe sofredora e explorada, tiveram como consequência uma série de medidas visando evitar que, unidos em torno de interesses comuns, eles pudessem apresentar-se também unidos nos conflitos, mais nitidamente econômicos e políticos do que sociais, então surgidos (SUSSEKIND, 2002, p. 1214).

As primeiras leis contra as coalizões de trabalhadores foram, provavelmente, as expedidas pelo Patriarca de Aquiléa (1236), as de Bolonha (1212), as de Pádua (1271), as de Eduardo I, da Inglaterra (1305), e de Carlos V, da

França (1243). Antes disso, elas eram sumariamente punidas contra o poder constituído (SUSSEKIND, 2002, p. 1214).

A lei de Chapelier, de 1791, vedava qualquer forma de agrupamento profissional para defesa de interesses coletivos. O Código Penal de Napoleão, de 1810, punia com prisão e multa a greve de trabalhadores. Na Inglaterra, o Combination Act, de 1799 e 1800, considerava crime de conspiração contra a Coroa a coalizão dos trabalhadores para, por meio de pressão coletiva, conseguir aumento de salários ou melhores condições de trabalho (MARTINS, 2013, p. 935).

Estas passagens evidenciam o quão forte pode ser considerado determinado grupo, a partir do momento em que passa a se comportar coletivamente.

A partir deste momento uma nova era iria abrir-se para a humanidade, com as invenções que começaram a surgir nos séculos XVII e XVIII (SUSSEKIND, 2002, p. 1215).

Com isso abriram-se as portas de um novo mundo, de técnica e de progresso, atraindo para os centros urbanos os trabalhadores que, até então, quase só tinham oportunidade de ganhar a vida no amanho da terra explorada pelos terratenenses ou na guarda do gado (SUSSEKIND, 2002, p. 1216).

Podemos afirmar que, a partir das mudanças sociais ocorridas em detrimentos destes eventos, surgiu assim um novo paradigma acerca do instituto da greve.

Posicionar a greve dentro dos quadros jurídicos é matéria ainda controvertida e motivo de contestação por muitos autores, mas cumpre examinar o problema, porque, em face da existência de uma greve, ela poderá ser reconhecida como um direito, um simples fato social ou, na realidade, até mesmo um delito (SUSSEKIND, 2002, p. 1221).

Na história mundial da greve verifica-se que ela foi cronologicamente considerada um delito, principalmente no sistema corporativo, depois passou a liberdade, no Estado liberal, e, posteriormente, a direito, nos regimes democráticos (MARTINS, 2013, p. 935).

Quase todos os juslaboristas focalizam o posicionamento da greve, mesmo considerada como liberdade; essa conotação acarreta, conseqüentemente,

seu reconhecimento como direito, e este importa na existência de limitações, pois não há direitos absolutos (SUSSEKIND, 2002, p. 1221).

Sussekind continua:

Nós mesmos, examinando o problema da greve há um quarto de século, nos manifestamos dizendo que “não há, assim como à luz do Direito, falar realmente em direito de greve”, figura jurídica criada pela incapacidade do Estado de solucionar conflitos entre patrões e empregados. Para nós o que existe legalmente é a liberdade de greve, ainda decorrente daquela incapacidade e que, como liberdade, tem de ser limitada pelas fronteiras dos direitos e liberdades dos outros. (2002, p. 1223)

Quer dizer com isso o autor que, mesmo sendo considerada uma liberdade a que os trabalhadores tenham direito, a greve ainda assim conta com certas limitações.

Na Itália, em 1947, passa-se a reconhecer a greve como um direito (MARTINS, 2013, p. 935).

No Brasil, a greve não é encontrada numa sucessão cronológica de delicto, liberdade e direito. Inicialmente, tivemos o conceito de greve como liberdade, depois delicto e, posteriormente, direito (MARTINS, 2013, p. 936).

Atualmente, o direito à greve está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 9º, que assim nos ensina: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (BRASIL, 1988).

Tal instituto também é tratado na lei n. 7783/89 e, segundo referido diploma, caracteriza-se pela suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador (artigo 2º).

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado:

Seria a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de lhes exercer pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos. (2011, p. 191)

Trata-se de suspensão coletiva, pois a suspensão do trabalho por apenas uma pessoa não irá constituir greve, mas poderá dar ensejo a dispensa por justa causa. A greve é, portanto, um direito coletivo e não de uma única pessoa. Só o grupo, que é o titular do direito, é que irá fazer a greve (MARTINS, 2013, p. 940).

Ela não é simplesmente uma paralisação do trabalho, mas uma cessação temporária do trabalho, com o objetivo de impor a vontade dos trabalhadores ao empregador sobre determinados pontos. Ela implica na crença de continuar o contrato, limitando-se a suspendê-lo (BARROS, 2011, p. 1033).

É, ainda, uma manifestação visível da atuação dos sindicatos, testando-se nela o grau de consciência de classe e de capacidade de luta que os trabalhadores adquiriram como membros desses grupos sociais secundários (BARROS, 2011, p. 1031).

Percebe-se que a doutrina exalta o caráter coletivo do movimento como característica fundamental, sem a qual referido movimento não teria expressão alguma no que concerne à consecução de seus objetivos, isto é, a experiência demonstrou a esses obreiros que a união os faria mais fortes diante das controvérsias trabalhistas.

Quanto à natureza jurídica da greve, nosso direito a caracteriza não como um fato social ou um ato antijurídico, mas como um direito reconhecido em nível constitucional (NASCIMENTO, 2013, p. 1417).

A greve é sempre uma ação coletiva que exige um grau, embora mínimo, de organização (ROBOREDO, 1996, p. 01).

A greve é, de fato, mecanismo de autotutela de interesses; de certo modo, é exercício direto das próprias razões, acolhido pela ordem jurídica (DELGADO, 2011, p. 184).

Alice Monteiro de Barros dispõe que “a natureza jurídica da greve é a de um direito coletivo, sendo, no passado, reconhecida como um direito individual, de exercício coletivo” (2011, p. 1033).

Sua característica, hoje, é a de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas (DELGADO, 2011, p. 214).

Atualmente, a concepção da natureza jurídica da greve como um direito fundamental evidencia não só sua importância na sociedade, como também seu estudo e implicações frente aos aplicadores do direito.

1.2 FUNDAMENTO SOCIAL E TIPOS DE GREVE

Vimos que a greve já foi vista com maus olhos e que hoje está elencada ao grau de direito fundamental. Resta agora atentarmos aos fundamentos sociais que justificam seu uso, para que possamos compreender os motivos que levam os trabalhadores a suspenderem coletivamente suas atividades.

Ao contextualizar o tema pelo viés econômico, percebemos que o ramo empresarial com seu largo e franco crescimento, passou a controlar inúmeros setores de atividade, o que acabou por pressionar cada vez mais os trabalhadores e negando-lhes suas reivindicações mais básicas. Tal situação refletiu para além dos limites das fábricas e passou a repercutir na sociedade (SUSSEKIND, 2002, p. 1227).

Prossegue o autor afirmando que “o problema, que era, há algum tempo, quase tão-somente do proletariado, chegou a atingir a classe média, com o achatamento salarial, e seus integrantes, com sua natural influência nos meios menos favorecidos da fortuna, davam maior repercussão ao crescente desnível nas condições de vida” (2002, p. 1227,1228).

Aqui podemos perceber que as reivindicações passaram não mais a ser um problema só dos trabalhadores menos favorecidos, mas sim de uma classe social diversa, que fez com que o movimento paredista ganhasse maior visibilidade.

Em abordagem diversa, Amauri Mascaro Nascimento é claro ao expor que “o fundamento da greve como direito está no princípio da liberdade de trabalho. Uma pessoa não pode ser constrangida a trabalhar contra a sua vontade e em desacordo com as suas pretensões. Se assim fosse, estaria irremediavelmente comprometida a liberdade de trabalho” (2013, p. 1412).

Segundo Barros (2011, p. 1031) a greve é uma manifestação visível da atuação dos sindicatos, testando-se nela o grau de consciência de classe e de capacidade de luta que os trabalhadores adquiriram como membros desses grupos sociais secundários.

Prossegue a autora enfatizando que “essa capacidade de luta está correlacionada com a politização dos trabalhadores, de tal forma que neles se têm desenvolvido o sentimento de solidariedade coletiva como superação dos seus interesses meramente individuais ou de suas conveniências particulares. Essa entrega total de cada trabalhador, em função de um interesse abstrato do grupo,

tendo em vista a consecução de um fim comum e coletivo, independentemente dos riscos que dela decorrem, justifica o fundamento social da greve” (p. 1031-1032).

Fica claro concluir que, da mesma forma como passaram a existir diversos grupos sociais antagônicos cada qual lutando pelos interesses que lhe cabiam, dificilmente encontraremos definições que abordarão o tema através de orientação idêntica.

Com relação às modalidades de greve existentes em nosso ordenamento jurídico, Nascimento (2003) afirma que “não é possível resumir todos os tipos de greve numa classificação, dada a variedade de formas que se verificam, com a correspondente multiplicidade de nomes atribuídos às greves” (p. 447).

Alice Monteiro de Barros, adentrando à matéria, explicita que:

“A doutrina aponta, em geral, duas modalidades de greve: a greve típica, que tem fins econômicos e profissionais, e a greve atípica, cujos fins são políticos, religiosos ou sociais. Vista sob o prisma puramente social, como um fenômeno sociológico, independentemente de sua licitude ou ilicitude, a greve poderá ter fins diversos, traduzindo uma forma de luta contra os empregadores que se recusam, na negociação, a conceder melhores condições de trabalho, sobretudo de ordem salarial. Vislumbram-se aí as greves econômicas e profissionais. As greves podem também traduzir o inconformismo contra abusos ou arbitrariedades praticadas contra os trabalhadores no plano disciplinar ou por descumprimento de norma legal ou coletiva. Nesse último caso situam-se as greves de protesto. Em outras situações, a greve traduz um apoio à paralisação que se realiza contra outros empregadores; são as greves de solidariedade ou simpatia. Existem ainda as greves que implicam protesto contra ato governamental lesivo aos interesses do trabalhador; nesse caso, a greve é política e prescinde de situação conflitiva de cunho trabalhista.” (2011, p. 1033-1034).

Segue a autora afirmando que há uma tendência nos ordenamentos jurídicos de considerar legítimas apenas as greves de cunho econômico ou profissional (p. 1034).

Em pensamento diverso, Nascimento (2013), com relação aos tipos de greve, considera que elas podem ser “legais ou ilegais, com ou sem abuso de direito, tudo dependendo das características de cada ordenamento jurídico” (p. 1413).

Sussekind (2002) examina diversos tipos de greve e afirma que, apesar de atender as prescrições legais, algumas greves são ilícitas tendo em conta os meios empregados pelos paredistas, perdendo assim, o caráter legítimo do movimento (p. 1230).

A greve de ocupação caracteriza-se pela invasão das fábricas, como se os trabalhadores realmente fossem trabalhar, e lá permanecem mesmo após o término do expediente (SUSSEKIND, p. 1231).

Maurício Godinho Delgado vai além das definições até então trazidas e afirma que ao lado da greve:

“...e, às vezes, conjugadamente a ela, existem outras condutas coletivas seguidas pelos obreiros, no âmbito das relações trabalhistas, que também configuram modalidades de exercício de coerção ou, pelo menos, de pressão sobre o empregador ou tomador de serviços. Tais diversificadas condutas coletivas podem ser acolhidas ou não pelo Direito do Trabalho. Um grupo de tais condutas aproxima-se da figura da greve, com ela envolvendo-se: trata-se dos piquetes, da operação tartaruga e/ou excesso de zelo e da ocupação do estabelecimento. Outras condutas podem ou não se associar a determinado movimento paredista concreto, mas com ele não se confundem, do ponto de vista sociojurídico. É o caso do boicote. Finalmente, há condutas de coerção e/ou pressão claramente ilícitas, quer se trate de um contexto de greve ou não. É o que se passa com a sabotagem” (2014, p. 1480).

De acordo com o referido autor, “a precedente Lei de Greve (n. 4330, de 1964), oriunda de período autoritário da vida política do país, explicitamente subordinava o tipo legal da greve à desocupação dos locais de trabalho – exigência que desapareceu com a nova ordem jurídica constitucional (art. 9º, CF/88) e legal (Lei n. 7783/89)” (2014, p. 1481).

Prossegue Delgado:

“Há condutas coletivas que são instrumentos para a própria realização do movimento paredista. Os piquetes são um exemplo significativo. [...] Enquanto meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores aderirem à greve (art. 6º, I, Lei n. 7783/89), os piquetes podem ser montados e geridos pelos grevistas. [...] As condutas de operação tartaruga e/ou excesso de zelo configuram modalidades coletivas de redução da produção, utilizadas como pressão para reivindicação imediata ou ameaça para futuro movimento mais amplo” (2014, p. 1481).

Ainda de acordo com o mesmo autor, “há condutas de coerção e/ou pressão claramente ilícitas, quer se trate de um contexto de greve ou não. É o que se passa com a sabotagem. Trata-se de conduta intencionalmente predatória do patrimônio empresarial, como mecanismo de pressão para alcance de pleitos trabalhistas ou reforço de greve. São seus exemplos a quebra de máquinas, a

dolosa produção de peças imprestáveis, o desvio de material do estabelecimento e atos da mesma natureza e gravidade” (2014, p. 1482).

O que se percebe com as opiniões até então expostas é que, apesar de existirem várias maneiras de conceituar as modalidades de greve, todas elas irão convergir para o mesmo ponto no qual estabelecem as greves ilícitas como merecedoras de todo combate.

1.3 DIREITOS E DEVERES DOS GREVISTAS

Não podemos falar de greve sem fazer menção ao fato de que existem certos requisitos, que deverão ser rigorosamente observados, para que referido movimento tenha validade.

O artigo 3º da Lei 7783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, afirma que frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. O parágrafo único do referido artigo assim complementa: A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Partindo deste pequeno fragmento do texto legal fica claro que existem algumas situações que devem ser observadas antes do movimento grevista paralisar suas atividades, legitimando, assim, a organização das reivindicações.

O ato coletivo protegido pela Constituição de 88 é a greve. Logo, não estão compreendidos no âmbito da proteção constitucional outros atos coletivos de protesto não identificáveis com a greve, como é o caso da ocupação do estabelecimento, da sabotagem, da boicotagem, etc (NASCIMENTO, 2013, p. 1416).

Existem limitações do direito de greve que dizem respeito às pessoas, aos fins, ao momento e à forma da greve (NASCIMENTO, p. 1417).

Reportando-nos ao que diz a Lei de Greve, podemos dizer que os direitos dos grevistas estão elencados em seu art. 6º que assim dispõe: são assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Bezerra Leite faz alusão ao fato de que as hipóteses acima referidas “são meramente exemplificativas, uma vez que outras há espraiadas na própria Lei de Greve, como, por exemplo, o direito de o trabalhador ver o seu contrato de trabalho suspenso durante o período de greve (art. 7º), o que implica outros direitos: (I) impossibilidade de rescisão do contrato de trabalho enquanto perdurar o movimento e (II) de contratação de trabalhadores substitutos (art. 7º, parágrafo único)” (p. 125, 126)

Com isso percebemos que, ao proibir a rescisão do contrato de trabalho, bem como a contratação de profissionais substitutos, a lei procura dificultar o procedimento aos empregadores, como uma forma de fazer com que o protesto dos trabalhadores seja atendido no menor tempo possível.

Em sua obra intitulada *Iniciação do Direito do Trabalho*, Nascimento elenca ainda como direitos dos grevistas o fato de que “em nenhuma hipótese poderão ser violadas ou constrangidas garantias constitucionais (art. 6º, § 1º). É vedado à empresa adotar meios para forçar o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento (art. 6º, § 2º)” (2013, p. 520).

Já o parágrafo terceiro do mesmo artigo lista os deveres dos grevistas durante o movimento reivindicatório, como bem assevera o anteriormente citado autor ao dispor que “os grevistas não podem proibir o acesso ao trabalho daqueles que quiserem fazê-lo (art. 6º, § 3º)” (2013, p. 520).

A greve não deve ter início com a ocupação do estabelecimento, caso em que se transformaria em ato coletivo violento de protesto, descaracterizado como greve (NASCIMENTO, p. 1418), como bem deixa claro o artigo 6º da mencionada lei a qual assegura aos grevistas, em seu inciso I, o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve.

Acerca dos direitos e deveres dos trabalhadores aderentes ao movimento paredista, Maurício Godinho Delgado afirma que o instituto da greve, ao ser incorporado pela ordem jurídica como um direito, acaba por encontrar nela suas próprias potencialidades e limitações (2014, p. 1483).

Apesar de o texto constitucional de 1988 afirmar que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º, caput) (DELGADO, 2014, p. 1483), isso

não demonstra que os aderentes ao movimento têm total liberdade para agir, conforme suas reivindicações. É necessário observar se os ditames da lei estão sendo obedecidos, sob pena de constituir-se abuso de direito de greve, como mais adiante se verá.

Deste modo, em momento anterior ao da deflagração da greve, deve-se negociar. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso por via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho, devendo a entidade patronal ser notificada, com 48 horas de antecedência, da paralisação (art. 3º) (BARROS, 2011, p. 1035).

Neste sentido, cabe lembrar que para ter validade, “a legitimação para a deflagração da greve é dos sindicatos. São eles os representantes dos trabalhadores, defendendo os interesses coletivos. A greve é um ato coletivo. É obrigatória a participação dos sindicatos na negociação” (NASCIMENTO, 2013, p. 1418).

Na esteira da regra enunciada no artigo 9º, caput, da nossa Carta Magna, a lei dispõe sobre a competência exclusiva dos trabalhadores, e não da entidade sindical, a decisão sobre a oportunidade do exercício e os interesses que devam por meio dele defender (ROBOREDO, 1996, p. 120).

O Sindicato será apenas o coordenador da decisão, sendo responsável pela convocação de uma Assembleia Geral dos interessados, tanto para deflagrar, quanto para cessar o movimento. Será também o representante legal da categoria, tanto na negociação necessária, quanto no Dissídio Coletivo.

Barros entende que entre os deveres dos grevistas encontram-se os de que as manifestações e atos de persuasão não poderão impedir o acesso ao trabalho, pois o exercício desse direito é facultativo, nem causar ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa (art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 7783/89). Fica esclarecido que, em nenhuma hipótese, os meios adotados poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem (BARROS, 2011, p. 1035).

Se tais regras valem para os empregados, “por outro lado, o mesmo art. 6º, parágrafo 2º, proíbe que as empresas adotem meios para constranger o empregado a comparecer ao trabalho, e o art. 17 proíbe que o empregador paralise as atividades, visando a frustrar negociação ou dificultar o atendimento das reivindicações operárias (lockout)” (BARROS, 2011, p. 1035).

Maurício Godinho Delgado, ao adentrar no assunto expõe:

“São direitos dos trabalhadores paredistas, entre outros: utilização de meios de persuasão (art. 6º, Lei de Greve); arrecadação de fundos por meios lícitos (idem); livre divulgação do movimento (idem); proteção contra a dispensa por parte do empregador (o contrato de trabalho encontra-se suspenso, juridicamente – art. 7º, Lei de Greve). É também direito dos grevistas a proteção contra a contratação de substitutos pelo empregador (art. 7º, parágrafo único, Lei n. 7783/89). Os deveres dos trabalhadores grevistas já podem ser inferidos pelas próprias limitações que a ordem jurídica fixou para os movimentos paredistas. Sinteticamente, seriam eles: assegurar a prestação de serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis da comunidade, quando realizando greve em serviços ou atividades essenciais (acrescendo-se que o Poder Público poderá suprir tal atendimento); organizar equipes para manutenção de serviços cuja paralisação provoque prejuízos irreparáveis ou que sejam essenciais à posterior retomada de atividades pela empresa; não fazer greve após a celebração de convenção ou acordo coletivos ou decisão judicial relativa ao movimento (respeitada a ocorrência de fatores que se englobem na chamada cláusula rebus sic stantibus); respeitar direitos fundamentais de outrem; não produzir atos de violência, quer se trate de depredação de bens, quer sejam ofensas físicas ou morais a alguém” (2014, p. 1487/1488).

Quanto à atuação Sindical, Alice Monteiro de Barros, enuncia que “a entidade sindical, para deflagrar uma greve, deverá estar autorizada pela assembleia-geral. O quórum e a forma de convocação da assembleia para definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação coletiva serão fixados no estatuto. Na falta de entidade sindical, a assembleia-geral dos trabalhadores interessados constituirá uma comissão de negociação que representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho” (2011, p. 1035).

Ampliou-se enormemente o âmbito da greve, em comparação à legislação anterior que só a admitia para fins profissionais, de melhoria de condições de trabalho e, assim mesmo, depois de findo o prazo de vigência da convenção coletiva ou decisão normativa (ROBOREDO, 1996, p. 115).

Sendo assim, baseada no reconhecimento da desigual relação de forças existentes entre as partes num conflito coletivo de trabalho, a greve deve ser o procedimento extremo, no contexto de um processo que se inicia com a negociação coletiva (art. 114, parágrafos 1º e 2º) e se agrava com a abstenção do trabalho, quando as categorias em confronto não recorrem à arbitragem (art. 114, parágrafos

1º e 2º) ou não chegam à celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 7º, XXVI) (COSTA, 1991 apud ROBOREDO, 1996, p. 117).

Todas as situações até então elencadas mostram, não somente, que a deflagração do movimento grevista depende da observação de inúmeros requisitos para a legitimidade das reivindicações, mas também que a greve trata-se de matéria séria o suficiente a ensejar seu estudo e seu conseqüente impacto nas relações sociais.

1.4 ABUSO DO DIREITO DE GREVE E ATUAÇÃO SINDICAL

Partindo do que ensina o artigo 14 da Lei de Greve:

“Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”. (BRASIL, 1989)

O art. 15 da mesma lei, por sua vez, indica a solução a ser dada em caso de inobservância dos preceitos legais ao discorrer que “a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal”.

O conceito de abuso identifica-se, por força da lei (art. 14), com o de ilegalidade. Abuso é o descumprimento de exigência da lei, bem como a manutenção da greve após acordo ou decisão judicial, salvo se a finalidade da paralisação é exigir o cumprimento de norma legal convencional ou quando a superveniência de fato novo venha modificar substancialmente a relação de trabalho (art. 14, parágrafo único) (NASCIMENTO, 2013, p. 521).

Sérgio Pinto Martins vai além do disposto na específica Lei de Greve e menciona o texto constitucional para fazer a seguinte observação:

“O art. 5º, caput, da Lei Maior assegura o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Greves que venham a violar esses direitos já estarão excedendo os limites constitucionais. O inciso XXII do art. 5º da mesma norma ainda determina o direito de propriedade, não sendo possível que a greve venha a danificar bens ou coisas. O § 3º do art. 6º da Lei

7783/89 é claro nesse sentido, ao determinar que os atos empregados pelos grevistas não poderão causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa” (2013, p. 942).

Ao mesmo tempo em que a lei assegura que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade do exercício do direito de greve, ao mesmo tempo, estabelece limites a este direito, como uma forma de vedar greves violentas, que possam trazer danos à propriedade ou a pessoas, e fazendo com que ocorra o desvirtuamento dos objetivos do movimento.

O artigo 9º da Constituição, em seu parágrafo 2º esclarece que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”, porém, mesmo com o Estado regulando o direito, muitos abusos ocorrem perante os trabalhadores em greve, principalmente diante de movimentos com um número muito grande de envolvidos, onde é natural que conflitos aconteçam, como por exemplo, nos casos onde a paralisação envolve toda a empresa, como bem observa Sérgio Pinto Martins ao afirmar que: “A paralisação do trabalho poderá ser de maneira total ou parcial, podendo abranger toda a empresa ou apenas alguns setores ou seções desta” (2013, p. 940), o que dificulta ainda mais o controle do movimento para apurar abusos.

Interessante apontar a distinta classificação feita por Sussekind no que tange aos tipos de abuso:

Tais atos ou omissões podem corresponder: a) às formalidades que devem ser atendidas pela entidade sindical promotora da greve; b) à oportunidade da deflagração da greve; c) ao objeto da greve; d) aos atos ilícitos ou abusivos, por ação ou omissão dos dirigentes sindicais ou dos próprios grevistas (2002, p. 1255).

A apuração da responsabilidade trabalhista, civil e criminal há de ser feita em observância ao devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] E assim necessariamente deve ser, de modo que as partes possam expor ao juízo competente todas as questões ligadas ao processo e, eventualmente, recorrer das decisões que entendam incorretas (LEDUR, 1993 apud ROBOREDO, 1996, p. 129).

Ao dispor a lei acerca da responsabilidade pelos atos abusivos tanto na esfera trabalhista, civil como também penal, incumbiu ao Ministério Público o poder

de requisitar a abertura de inquérito, possibilitando o processamento criminal daqueles que praticaram ilícitos penais. Cabendo, ainda neste ponto, ao empregador a alternativa de despedida por justa causa do empregado (art. 7º e 14), além da responsabilidade do sindicato em perdas e danos (NASCIMENTO, 2013, p. 521).

O nível de responsabilidade de cada um deve ser apurado caso a caso, segundo regra específica, segundo a natureza jurídica do abuso, se civil, penal ou trabalhista (ROBOREDO, 1996, p. 130).

No tocante a atos ilícitos ou abusivos mais comumente praticados, Sussekind (2010) destaca:

Podem eles ocorrer por ação ou omissão, quer pelos dirigentes sindicais que comandam a greve, quer pelos próprios grevistas. O seu desdobramento é ilimitado; mas os principais abusos podem assim ser resumidos, com base no art. 6º, inciso I e §§ 1º, 2º e 3º, e nos arts. 9º e 11 da Lei n. 7783/89: a) negar-se o sindicato a firmar acordo para a manutenção de serviços cuja paralisação importe em prejuízo irreparável à empresa ou cuja prestação seja indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e os empregados a prestar os respectivos serviços; b) o sindicato ou os grevistas utilizarem meios violentos para aliciar ou persuadir trabalhadores, violar ou constranger direitos e garantias fundamentais de outrem, causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa; c) o sindicato organizar ou os trabalhadores participarem de piquetes substantivos do livre acesso ao trabalho ou de 'arrastões' que retiram do local do trabalho os empregados que não aderiram à greve; d) prosseguir a greve após a decisão da justiça do trabalho; e e) a empresa adotar meios para constranger empregados a não participarem da greve ou para frustrar a divulgação do movimento (2010, p. 501).

Segundo Maurício Godinho Delgado ao definir abuso de direito de greve, destacou ainda o fato de que "a primeira dessas limitações diz respeito à noção de serviços ou atividades essenciais, que é destacada pela constituição. Neste segmento destacado, cujo rol compete à lei definir, caberá a esta também dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, parágrafo 1º, CF/88)" (2014, p. 1484).

Prossegue referido autor afirmando que "a jurisprudência tem invalidado o movimento paredista que, ocorrendo em serviços e atividades essenciais, não tenha a aptidão de assegurar o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade" (2014, p. 1485).

Não se pretende que as greves não possam ser analisadas pelo Poder Judiciário. Indispensável é que os julgamentos referentes às greves sejam

precedidos de provas. O que ocorre atualmente no Brasil, é um descalabro. Não há nenhum procedimento de apuração séria de eventuais abusos cometidos no exercício do direito de greve (...) Dada a gravidade e a complexidade dos problemas relacionados aos abusos, esses procedimentos devem ser ordinários, com fases probatórias bem definidas, para que o Poder Judiciário possa se manifestar de maneira acertada e fundamentado em amplo contraditório” (ROBOREDO, 1996, p. 130).

Para Amauri Mascaro Nascimento, “são abusos as ações ou omissões que venham a contrariar o conceito de greve, deste se distanciando, aqui se incluindo os atos de protesto coletivo que não configuram greve, como a ocupação de estabelecimento, a sabotagem, o boicote, a violência contra o patrimônio, a agressão física, o piquete não destinado ao simples convencimento dos trabalhadores para obter a sua adesão à paralisação, a obstrução da livre circulação de pessoas e de mercadorias etc. esses atos sabidamente não estão enquadrados no conceito de greve, que é unicamente a abstenção coletiva, combinada e pacífica do trabalho para a reivindicação de algo” (p. 454).

No que tange à responsabilização por tais atos abusivos, Nascimento descreve que “o princípio da responsabilidade norteia todo o direito e se reflete sobre todos os atos das pessoas, físicas ou jurídicas, que vivem na sociedade, não devendo comportar exceções que venham a conferir privilégios ou consagrar regalias, daí a sujeição, a ele, dos sindicatos e dos dirigentes sindicais” (p. 456).

Assim sendo, de acordo com referido autor, “as organizações sindicais, pelos excessos praticados no exercício das atividades inerentes à vida sindical e que tragam prejuízos resultantes de ações ilícitas ou caracterizadas pelo abuso de direito, sujeitam-se às reparações civis previstas no Código Civil, consubstanciadas na regra segundo a qual quem causar dano a outrem terá de repará-lo” (NASCIMENTO, 2003, p. 457).

Com isso, se entende que os membros das entidades sindicais se submetem às mesmas regras referentes às quais todas as pessoas físicas devem sujeitar-se, não gozando de regra específica que o favoreça.

Alice Monteiro de Barros explana que, “a conduta sindical poderá enquadrar-se no disposto no art. 186 do Código Civil de 2002, que considera ilícita a ação ou omissão voluntária (dolo), a negligência ou a imprudência (culpa), que viole

ou cause dano a outrem, em face do que o autor será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Esse ato ilícito é o fato gerador da responsabilidade civil subjetiva (art. 9º, parágrafo 2º, da CF/88)” (2011, p. 1040).

Prossegue Monteiro de Barros afirmando que “é inquestionável que a responsabilidade trabalhista e a penal são de caráter individual e se limitam aos autores, porém, o sindicato, como pessoa jurídica de direito privado que é, responderá pelo ilícito civil que cometer, por intermédio de sua diretoria, devendo pagar a indenização correspondente, agora perante a Justiça do Trabalho” (2011, p. 1040).

Indissociável, portanto, a figura do sindicato ao movimento grevista, respondendo tanto um quanto o outro pelos abusos e ilícitos.

2 O INSTITUTO DO INTERDITO PROIBITÓRIO

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO DIREITO DAS COISAS

Antes de iniciar o estudo do conceito e classificação do direito das coisas, é necessário lembrar que o direito à greve, para ser exercido com legitimidade, deve basear-se em parâmetros estabelecidos legalmente, sob pena de configurar o abuso de direito.

Na atualidade, o que se observa é que tal abuso vem justificando a aplicação, por parte de empregadores, de um artifício processual capaz de evitar excessos que, eventualmente, e em decorrência do movimento grevista, possam gerar danos ao patrimônio das empresas.

Entretanto, na realidade, referido artifício se materializa descaradamente como uma total conduta antigreve, visto que empregadores sequer aguardam o movimento grevista tomar corpo para instantaneamente demandarem a ação.

Tal instrumento é denominado interdito proibitório, e, apesar de não estar previsto na Lei de Greve, o fato é que ele vem sendo largamente utilizado pelos empregadores que, receosos com relação ao movimento grevista, justificam seu uso sob o argumento da proteção do ambiente de trabalho.

A Ação de Interdito Proibitório tem como objetivo, a defesa da posse de que afirma o autor ser o seu titular, posse esta, que está sendo esbulhada, turbada ou ameaçada por atos praticados pelo réu, a merecer a proteção perseguida (FILHO, 2005, p. 284).

O uso do interdito proibitório passou a ser admitido na seara trabalhista, com a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, que pelo artigo 114, inciso II, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC 45/04, tornou-se competente para conhecer de todos os litígios que decorram da “relação de trabalho”, e não mais e apenas da “relação de emprego”, negócio jurídico este cada vez mais escasso no mundo globalizado (TOMÉ, 2016). Sendo assim, vejamos a redação do art. 114, inciso II da Constituição Federal: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações que envolvam exercício do direito de greve [...]” (BRASIL, 1988).

Com isso, a Justiça do Trabalho passou a resolver as demandas concernentes a este tipo de controvérsia, visando livrar de “iminente” molestamento, a posse de suas próprias agências, o que poderia acontecer em função de movimento grevista deflagrado por seus empregados, que nesse desiderato poderiam turbar ou esbulhar a posse de seus prédios bancários, constringendo empregados não aderentes ao movimento paredista, ou mesmo usuários do sistema bancário, impedidos de ingressarem nos respectivos recintos, para trabalhar ou para movimentar contas bancárias (TOMÉ, 2016).

No entanto, apesar de tal instrumento, nos dias de hoje, estar sendo largamente admitido pelos tribunais trabalhistas, o fato é a matéria ainda é objeto de intensos debates, visto que, aqueles que se mostram contrários ao reconhecimento do interdito proibitório na seara laboral, argumentam sua tese no sentido de que os juízes, ao deferirem o pleito, não reúnem elementos probatórios o suficiente para comprovar se a simples presença de piquetes e a ocupação do estabelecimento de trabalho são motivos suficientes a ensejar a propositura da ação.

Em razão disso, analisa-se a utilização deste mecanismo no ramo do direito do trabalho, como forma de averiguar se a ação de Interdito Proibitório trata-se somente de um modo de frustrar o movimento grevista, sob a justificativa de que tais figuras poriam em risco a ordem do estabelecimento de trabalho e o regular atendimento aos serviços cotidianos perante aos trabalhadores não aderentes à greve.

Partindo, pois, à conceituação do direito das coisas, colhe-se o entendimento de Fábio Ulhôa Coelho:

“No plano imediato, todo conflito de interesse versa sobre o comportamento de uma pessoa humana. A alguém interessa que outra pessoa aja de uma maneira, mas a esta última não interessa agir assim. Antônio quer que Benedito lhe pague certo valor, mas Benedito não quer pagar o pretendido por Antônio. Qualquer conflito de interesses diz respeito a certa conduta humana, querida por uma, mas não pelo outro sujeito de direito. Já no plano mediato, alguns conflitos versam sobre bens, isto é, animais (exceto o Homo Sapiens), vegetais e minerais postos a serviço das necessidades e querências de homens e mulheres. A conduta desejada por um, mas não por outro sujeito, refere-se ao aproveitamento de bens. Carlos tem interesse num pedaço de terra ocupada por Darcy, e deseja que este lhe entregue. Carlos considera ser dele o bem, em vista da leitura que faz de certos documentos. Darcy recusa-se a ter o comportamento querido por Carlos, por não compartilhar do mesmo entendimento acerca desses documentos. Ainda versa o conflito sobre comportamentos dos envolvidos, claro; mas

aqui há a especificidade do bem disputado por eles. Há, em suma, conflitos de interesse cuja referência se esgota no plano imediato das condutas queridas por uns e não por outros; e há os que se referem a condutas relacionadas a bens ou ao seu aproveitamento. A superação destes últimos norteia-se por normas jurídicas agrupadas em torno da noção de direito das coisas” (2013, p. 17/18).

Portanto, conclui-se que o objeto do presente capítulo, qual seja, o interdito proibitório, encontra sua conceituação dentro da classificação do direito das coisas, sendo assim, partindo à análise do instituto, é necessário averiguar sua definição e classificação para uma melhor compreensão do tema.

Pontua Rodrigues (1978, p. 3) que, as pessoas, buscando atender suas necessidades, apoderam-se das coisas que consideram úteis e as quais são encontradas na natureza. Todavia, elas não se apropriam daquilo que é extremamente abundante, como o ar ou a água, por exemplo, pois, tamanha é a fartura destas mesmas coisas, que tal situação não ocasionaria a cobiça humana no sentido de as desejar incorporar a seu patrimônio.

Os sujeitos de direito, as pessoas, travam contato em sua existência com número mais ou menos amplo de bens e coisas. Há bens que se sabe inapropriáveis, de forma geral, como o ar, o mar, os bens públicos. Há, no entanto, coisas passíveis de apropriação (VENOSA, 2013, p. 3).

Assim, direito das coisas vem a ser um conjunto de normas que regem as relações jurídicas concernentes aos bens materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação pelo homem (DINIZ, 2014, p. 17).

Vê-se para logo que não são todas as coisas que interessam ao mundo jurídico. Somente concernem ao direito das coisas os bens que podem ser objeto de apropriação pelo homem, quer sejam móveis ou imóveis; se as coisas não são suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, por ser inesgotável a sua utilização, como as destinadas ao uso comum da humanidade, o ar, a luz solar, o oceano, já não interessam ao direito das coisas (MONTEIRO, 1998, p. 1).

O Código Civil regula o direito das coisas no livro III de sua Parte Especial. Trata primeiramente da posse e, em seguida, dos direitos reais. Destes, o mais importante e mais completo é o direito à propriedade, que constitui o título básico desse livro. Os demais resultam de seu desmembramento e são

denominados direitos reais menores ou direitos reais sobre coisas alheias (GONÇALVES, 2011, p. 24).

Serpa Lopes (1996, p. 45) argumenta que, para se chegar a uma conclusão satisfatória no que se refere aos critérios para a classificação dos direitos reais, deve-se considerar a propriedade como a matriz do sistema dos direitos reais, merecendo esta um posto de comando, como o ápice da pirâmide. Todavia, embora seja conceituada como uma unidade central, a propriedade é feita de vários elementos formadores de sua totalidade, caracterizados pelo direito de dispor, de usar e gozar ou somente o direito de usar a coisa.

Para Fábio Ulhôa Coelho, o principal critério de classificação deve distinguir os direitos reais sobre coisa própria e sobre coisa alheia (2013, p. 23-24):

São direitos reais sobre a coisa própria a propriedade e os direitos reais em garantia. A propriedade é o mais importante dos direitos reais, à qual correspondem os mais amplos poderes de sujeição da coisa ao ser humano, que os limitam em atenção aos interesses de outros proprietários. Já os direitos reais em garantia importam a propriedade resolúvel sobre a coisa; isto é, quando cumprida a obrigação, a garantia não tem mais serventia, e a propriedade se resolve. Por sua vez, os direitos reais sobre a coisa alheia se subdividem em três categorias: direito de gozo, de garantia e à aquisição. Os direitos reais de gozo sobre a coisa alheia atribuem ao sujeito o poder de usar ou fruir bens de que não é o proprietário. Nesta categoria se encontram o usufruto, uso, habitação, servidão e superfície. Os direitos de garantia têm a finalidade de assegurar o cumprimento eficiente da obrigação garantida. Nessa categoria estão a hipoteca, o penhor e a anticrese. Por fim, o direito real à aquisição confere ao seu titular a prerrogativa de reivindicar a propriedade de bem objeto de compromisso de compra e venda, após o integral pagamento do preço. Titula-o, pois, promitente comprador.

Outros autores preferem afirmar que a classificação dos direitos reais deve, ainda, ser elaborada segundo o critério da extensão de seus poderes. De forma que a propriedade seria o núcleo do sistema dos direitos reais devido estar caracterizada pelo direito de posse, uso, gozo e disposição. A posse aparece como exteriorização do domínio (DINIZ, 2014, p. 34).

Note-se que, apesar da diversidade de concepções, a propriedade aparece como ponto de partida caracterizador da classificação dos direitos reais.

A posse é direito real – malgrado a existência de entendimentos em sentido contrário. Ela pode enquadrar-se tanto na categoria dos direitos reais sobre a própria coisa como na dos sobre coisa alheia. O proprietário pode ser ou não o

possuidor da coisa que lhe pertence; sendo possuidor, pode defender a posse como direito autônomo, inconfundível com o de propriedade. Do mesmo modo, o possuidor pode ser ou não o dono da coisa possuída; mesmo não o sendo, pode defender sua posse até mesmo contra o titular da propriedade; pode, ademais, em certos casos, tornar-se o legítimo proprietário (COELHO, 2013, p. 25).

Em se tratando de direito das coisas, é necessário ainda mencionar a distinção feita entre direitos reais e direitos pessoais de forma a especificar o objeto do direito das coisas, e no que concerne a isso, cabe a lição de Carlos Roberto Gonçalves que assim entende:

O direito das coisas, como visto, trata das relações jurídicas concernentes aos bens corpóreos suscetíveis de apropriação pelo homem. Incluem-se no seu âmbito somente os direitos reais. Faz-se mister, portanto, estabelecer a distinção entre direitos reais e pessoais, para delimitar e precisar o objeto do direito das coisas. [...] Segundo a concepção clássica, o direito real consiste no poder jurídico, direto e imediato, do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos. No polo passivo incluem-se os membros da coletividade, pois todos devem abster-se de qualquer atitude que possa turbar o direito do titular. [...] O direito pessoal, por sua vez, consiste numa relação jurídica pela qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo determinada prestação. Constitui uma relação de pessoa a pessoa e tem, como elementos, o sujeito ativo, o sujeito passivo e a prestação. Os direitos reais têm, por outro lado, como elementos essenciais: o sujeito ativo, a coisa e a relação ou poder do sujeito sobre a coisa, chamado domínio (2011, p. 26).

Não obstante as distintas colocações apresentadas, cumpre ressaltar que o direito não pode ser compreendido como uma precisa relação de fato entre homem e coisa. Tal vinculação entre homem e coisa demonstra apenas uma face do aparato jurídico do direito real, não sendo possível examiná-lo somente por este prisma como o seu único elemento caracterizador, sob pena de ignorar o caráter social que o direito deve ter (SERPA LOPES, 1996, p. 27).

Feitas tais considerações iniciais relativas ao direito das coisas, cumpre-nos partir ao estudo da posse e seus elementos característicos.

2.2 CONCEITO DE POSSE E SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Árdua é a tarefa de definir a “posse”, devido à ambiguidade desse termo. O vocábulo “posse” é, às vezes, empregado em sentido impróprio para designar

“propriedade”, pois é comum na linguagem popular afirmar-se: ‘A’ possui uma casa”. Nesta frase não se está dizendo que ‘A’ é possuidor, mas sim proprietário. [...] Isto é assim porque a posse pretende exprimir o conteúdo da propriedade (DINIZ, 2014, p. 47).

Posse significa o estado de quem frui uma coisa. Quando essa situação é relevante para o Direito, considera-se um fato jurídico. E, como fato jurídico, pode consubstanciar-se a conduta daquele que age sobre a coisa como um ato lícito ou ilícito (LISBOA, 2002, p. 47).

Semanticamente falando, na concepção mais aceita, o vocábulo posse provém de *possidere*; ao verbo *sedere* apõe-se o prefixo *por*. Nesse sentido (semântico), posse prende-se ao poder físico de alguém sobre a coisa. Há também os que sustentam que o termo deriva de *potis* (senhor, amo) (VENOSA, 2013, p. 30).

O que está sempre em foco é a ideia de uma situação de fato, em que uma pessoa, independentemente de ser ou não proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a. É assim que procede o dono em relação ao que é seu; é assim que faz o que tem apenas a fruição juridicamente cedida por outrem (locatário, comodatário, usufrutuário); é assim que se porta o que zela por coisa alheia (administrador, inventariante, síndico); é assim que age o que se utiliza de coisa móvel ou imóvel, para dela sacar proveito ou vantagem (usufrutuário). Em toda posse há, pois, uma coisa e uma vontade, traduzindo a relação de fruição” (GONÇALVES, 2001, p. 59).

Colhendo a acepção de Fábio Ulhôa Coelho:

Posse é o exercício de fato de um ou mais poderes característicos do direito de propriedade. Essa noção deriva do conceito de possuidor, com o qual o Código Civil inaugura o Livro III da Parte Especial, atinente ao direito das coisas (art. 1.196). Quem titula a posse de algum bem age, assim, tal como o seu proprietário. O possuidor pode ser, e muitas vezes é, também o titular do direito de propriedade. Mas, mesmo não sendo o proprietário, o possuidor tem certos direitos tutelados pela ordem jurídica. Aliás, ele está protegido, em alguns casos, até mesmo contra o proprietário (2013, p. 26).

Transcrevendo, portanto, o teor do art. 1.196 do Código Civil pátrio que conceitua posse, tem-se que: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.” (BRASIL, 2012)

A posse, situação de fato, vai ser protegida pelo ordenamento jurídico, pois aparenta ser uma situação de direito; e, enquanto não se demonstrar o contrário, tal situação prevalecerá (RODRIGUES, 1978, p. 16).

Posse e propriedade são dois conceitos paralelos. A posse tem todos os aspectos externos do domínio, mas enquanto este, além do seu aspecto externo contém um elemento interno que lhe dá vida – a titularidade do direito de propriedade – a posse, ao contrário, pode coincidir ou não com o domínio, como se alguém estiver exercendo-a em relação ao que lhe não pertence (SERPA LOPES, 1996, p. 98).

Segundo Oliveira (2011, p. 53) a posse decorre de três situações distintas, quais sejam:

a) posse propriamente dita, que é aquela que o possuidor possui a coisa como se sua realmente fosse (tem o animus de senhor e possuidor); b) posse impropriamente dita, que é aquela em que o possuidor possui a coisa sem que, no entanto, faça com a intenção de tê-la como se sua efetivamente fosse (possui a coisa em nome de outrem, é, pois, mero fâmulos da posse); e, c) posse derivada, que é aquela em que o possuidor possui a coisa em decorrência de tê-la recebida em razão de desdobramento de outra até então plena (no caso, a posse decorrente de um contrato de aluguel, onde o locatário possui apenas a posse direta da coisa, pois que a posse indireta continua com o locador).

O estudo da posse é repleto de teorias que procuram explicar o seu conceito. Podem, entretanto, ser reduzidas a dois grupos: o das teorias subjetivas, no qual se integra a de Friedrich Karl Von Savigny, que foi quem primeiro tratou da questão nos tempos modernos; e o das teorias objetivas, cujo principal propugnador foi Rudolf Von Ihering (GONÇALVES, 2011, p. 48).

Tais teorias se concentram na previsão de dois elementos, necessários à conceituação da figura do possuidor, a saber: a) o animus; e b) o corpus. Embora os elementos sejam comuns às teorias enfocadas, essas são diferenciadas no que se refere à forma de conceituação desses elementos. Para a teoria subjetiva, no que se refere aos corpus, exige-se o poder físico sobre a coisa, para a conceituação da figura do possuidor. Assim, apenas seria possuidor, segundo a teoria em estudo, aquele que se encontrasse numa relação de contato físico direto com a coisa. No que atine ao elemento animus, exige a teoria subjetiva que o possuidor tenha a intenção de se tornar proprietário da coisa (FILHO, 2005, p. 285).

No que toca à teoria subjetiva, para um colhe-se o entendimento de Sílvia Venosa, que assim argumenta:

Savigny sustenta que a posse supõe a existência de dois elementos essenciais: corpus e animus. O corpus é o elemento físico, sem o qual não existe posse. Em sua forma mais típica, compreende a possibilidade de ter contato direto e físico com a coisa. O que verdadeiramente caracteriza o corpus é a possibilidade de fazer o que se queira com ela, impedindo qualquer interferência estranha. No entanto, para que alguém seja verdadeiramente considerado possuidor, é necessário que tenha a intenção de possuir a coisa. Trata-se do elemento subjetivo (2013, p. 39).

A teoria objetiva, de Ihering, por sua vez, entende que para constituir a posse basta o corpus, dispensando assim o animus e sustentando que esse elemento está ínsito no poder de fato exercido sobre a coisa ou bem. [...] Para Ihering o que importa é o uso econômico ou destinação socioeconômica do bem, pois qualquer pessoa é capaz de reconhecer a posse pela forma econômica de sua relação exterior com a pessoa (DINIZ, 2014, p. 50-51).

Assim sendo, podemos dizer que para a teoria objetiva, o animus está incorporado ao corpus, não havendo como desassociar tais características da conceituação de posse, que pode ser definida mesmo que inexista a vontade de se tornar dono do bem.

Portanto, de acordo com a teoria objetiva, possuidor acaba por ser definido como aquele que se comporta como se proprietário fosse, no que se refere ao elemento animus, não se exigindo a demonstração de que tivesse a vontade de ser proprietário. Deve apenas cuidar da coisa como se fosse do seu domínio. No que se refere ao elemento corpus, não se exige o contato físico com a coisa, mas apenas que esta se encontre envolvida no poder econômico e social do possuidor, que pode usá-la, locá-la ou dá-la em comodato a quem entender (FILHO, 2007, 258).

A teoria proposta por Savigny foi superada pela de Ihering, dita objetiva, que, segundo Humberto Theodoro Júnior, “o que é decisivo é a regulamentação do direito objetivo, e não a vontade individual para alcançar-se a noção de posse” (2007, p. 118).

Vale destacar que o Código Civil brasileiro acolheu esta última teoria, visto que, na sistemática de nosso direito civil a posse não requer nem a intenção de

dono nem o poder físico sobre o bem, apresentando-se como uma relação entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a função socioeconômica desta (DINIZ, 2014, p. 53).

Atualmente, importa, no estudo da posse, desprender-se de posições extremadas. Essa compreensão leva ao exame com acuidade dos novos fenômenos jurídicos e técnicos surgidos após a enunciação das teorias clássicas. Há novas manifestações do direito de propriedade. Há novo sentido social da propriedade. Tudo isso deve efetivamente ser levado em conta no exame da posse (VENOSA, 2013, p. 46).

Note-se que a função socioeconômica da propriedade é questão relevante no que concerne à análise da posse.

Não adentraremos às modalidades de posse, porquanto inúmeras são as classificações relativas ao tema, o que acabaria por tirar o foco do estudo deste trabalho.

Como já antecipadamente mencionado, o instituto do interdito proibitório vem sendo largamente utilizado na seara laboral com o intuito de proteger a posse do ambiente de trabalho de eventuais abusos por parte de trabalhadores em greve. Em razão disso, surgiu o interesse em analisar se é acertada a utilização deste mecanismo no ramo do direito do trabalho, tendo em vista a análise dos elementos conceituadores da posse até aqui referidos.

2.3 PROCEDIMENTOS POSSESSÓRIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A posse sempre foi, tradicionalmente, tutela pelo direito. Por tais razões que tocam à garantia da estabilidade social, protege-se a posse pela necessidade de assegurar a tranquilidade das relações humanas (WAMBIER, 2003, p. 183).

Conforme o art. 1196 do Código Civil “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Tais poderes são aqueles previstos no art. 1228 do mesmo diploma acima mencionado, o qual assegura que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Sendo assim, uma das mais importantes consequências descritas na norma legal para o fato jurídico da posse é o direito de o possuidor a defender. Seu exercício é a resposta a atos praticados por quaisquer pessoas (tenha ou não com elas o possuidor algum vínculo jurídico prévio) de esbulho ou turbação da posse, ou mesmo sua simples ameaça (COELHO, 2013, p. 52).

O ordenamento enseja que cesse a ameaça ou que se restitua a coisa àquele que dela se viu despojado. O processo possessório visa manter o estado de fato até que, se for necessário e conveniente, se declare o estado de direito (VENOSA, 2013, p. 118).

Segundo ensinamento de Oliveira (2011, p. 155), a proteção da posse advém da necessidade de o Estado intervir na preservação da paz social sem a necessidade do uso de violência. A mediação estatal repele qualquer tipo de violência que ultrapasse o senso comum de tolerância para a proteção da posse por meio do próprio ofendido, bem como do esbulhador.

Os procedimentos possessórios que passaremos a analisar neste item referem-se ao direito, por parte do possuidor, ao uso dos interditos possessórios, que, segundo entendimento doutrinário, são aquelas ações que contemplam um dos efeitos da posse, dentre inúmeros outros previstos em nosso ordenamento jurídico, os quais não serão aqui tratados, uma vez que ampliaria inutilmente o objeto deste estudo.

Sendo assim, apenas a título de ilustração, visto que nosso objetivo não é adentrar às especificações de cada uma das classificações conhecidas, colhemos o ensinamento de Sílvia Rodrigues (1978, p.52) que explana que, para se fixar os efeitos da posse, basta examinar, na lei, as regras editadas para regular as relações possessórias. São, assim, efeitos da posse: a proteção possessória; a percepção dos frutos; a responsabilidade pela perda ou deterioração da coisa; a indenização por benfeitorias e o direito de retenção para garantir seu pagamento e a usucapião.

Sabendo que a posse autoriza o exercício, por parte do possuidor, de determinadas ações judiciais em defesa do bem, e como nosso objetivo é ater-se a tais procedimentos possessórios, ou seja, ao direito ao acesso aos interditos, é necessário mencionar que, a depender da gravidade da ameaça, a doutrina costuma fazer a seguinte separação:

“A lesão à nossa posse assume uma certa gradação no tocante à sua gravidade; ela pode tomar um aspecto recuperativo, quando a lesão consistiu em ter o possuidor sido esbulhado na sua posse e pede nela ser restituído; pode assumir o caráter de normalizador da situação possessória, no caso de turbação, assegurando o exercício pacífico da posse; finalmente, pode ter o caráter meramente preventivo, quando a ação possessória se destine a assegurar o possuidor contra qualquer turbação que tenha fundados receios que ocorra. Consequentemente, a primeira categoria destina-se à recuperação; as duas últimas têm por objetivo a conservação ou a manutenção” (SERPA LOPES, 1996, p. 220).

Há quem entenda que na verdade, as diferenças entre ameaça, turbação e esbulho decorrem unicamente do momento em que o possuidor se defende eficazmente dos atos tendentes a usurpar-lhe a posse. Se a defesa é exercida enquanto o usurpador se prepara para agir, houve apenas ameaça; se é exercida após iniciados os atos de agressão, mas ainda não atingindo o objetivo do desapossamento, turbação; se, finalmente, é exercida pelo desapossado, ocorreu esbulho.(COELHO, 2013, p. 52-53).

No Código Civil Brasileiro, a matéria é tratada no Livro III (Do Direito das Coisas), Título I (Da posse), Capítulo III (Dos Efeitos da Posse), cujo art. 1.210, caput, assim orienta: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (BRASIL, 1988).

Necessário mencionar que no novo Código de Processo Civil, a matéria vem tratada em disposições gerais nos artigos 554 a 559, todavia, continuaremos a fazer menção ao antigo CPC, tendo em vista que a pesquisa do presente Capítulo deu-se na vigência do anterior código processual, tornando extremamente trabalhosa uma nova pesquisa doutrinária com base na nova legislação, além do que, não ocorreram modificações no que dizem respeito ao conteúdo da matéria, e sim, somente na localização dos artigos no texto legal.

As ações possessórias típicas, ou ações possessórias em sentido estrito, no CPC, são aquelas derivadas historicamente do Direito Romano, manutenção e reintegração de posse e interdito proibitório (VENOSA, 2013, p. 125).

No que se refere às ações de defesa da posse, passaremos a tratar das três principais elencadas nos procedimentos especiais do Título III, Capítulo III, Seções II e III do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, manutenção e

reintegração de posse (arts. 560 a 566) e, ainda, interdito proibitório (arts. 567 e 568), que será tratado no item seguinte deste trabalho.

Contudo, é preciso atentar à complexidade existente na correta definição das possibilidades de ofensa, visto que, as inúmeras situações possíveis de ocorrer, não podem prejudicar o possuidor. Por isso, dispositivo que não deve ser esquecido é o do art. 920 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados” (MONTEIRO, 1998, p. 48).

Referido artigo 920 possui idêntica redação ao do NCPC, que agora passa a ser tratado no artigo 554.

Por exemplo, ao ser proposta ação de interdito proibitório, em razão da ameaça de esbulho, mas, quando se percebe, já ocorreu a perda da posse em razão do esbulho. Dessa forma, compulsando o disposto na parte geral do Código, estaríamos utilizando procedimento diverso, devendo, pois, ser indeferida a inicial. Contudo, nos procedimentos possessórios, se permite que o magistrado conheça da ação de interdito como se fosse uma ação de reintegração, com base na fungibilidade das medidas cautelares, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil (GABRIEL, 2016).

De acordo com Gonçalves (2011, p. 148), a manutenção e a reintegração de posse são tratadas em uma única seção no estatuto processual civil, visto que apresentam características e requisitos semelhantes. A diferença está apenas em que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”, como estatui o art. 926 do estatuto processual. Por sua vez, semelhantemente, prescreve o art. 1210 do Código Civil de 2002 que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e restituído no de esbulho.

Mais uma vez fazendo referência ao texto do novo estatuto processual, tem-se que a matéria tratada no anterior artigo 926, atualmente é redigida no art. 560.

Podemos concluir que o objetivo da regra estampada na fungibilidade das ações possessórias, é aperfeiçoar a prestação jurisdicional, que, neste caso, tem como fim atender à função social da posse, visto que, (LISBOA, 2002, p. 42) “não é

apenas a propriedade que deve atender a sua função social, [...] pois a posse assumiu outra perspectiva, qual seja, a de uma concessão à necessidade da pessoa”.

A ação de reintegração de posse é o meio pelo qual o possuidor tem de recuperar a sua posse da qual fora privado por meio de um ato violento, clandestino, e podendo, naturalmente, também ser precário, conforme comando do art. 1200 do Código Civil (OLIVEIRA, 2011, p. 157-158).

Vejam, portanto, a redação do art. 1200 do referido diploma: “É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”.

A posse será violenta quando adquirida pela força, seja ela física ou moral. Assemelha-se ao crime de roubo, devido ao emprego de violência ou grave ameaça pelo esbulhador. Quando adquirida às escondidas, ou seja, de maneira oculta, sem que o legítimo possuidor se dê conta, será considerada posse clandestina. Por sua vez, é precária a posse, quando se verifica abuso de confiança. O possuidor direto se nega a restituir a coisa, e passa a agir como se dono fosse (DIAS; MARIOSA e PINTO, 2014).

Neste caso, segundo entendimento de Venosa (2013, p. 146/147) o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa. Os requisitos estão estampados em conjunto com os da manutenção no art. 927 da lei processual. Além da posse, o autor deve provar o esbulho, a data de seu início e a perda da posse.

Esbulho é qualquer ato que importa na efetiva impossibilidade do exercício da posse pelo possuidor (LISBOA, 2002, p. 69).

Transcrevendo o que afirma o Novo Código de Processo Civil, no que toca ao anterior art. 927, como requisitos a serem preenchidos têm-se:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração” (BRASIL, 2016).

Já a ação de manutenção de posse é o meio de que se pode servir o possuidor que sofrer turbação a fim de se manter na sua posse (CC, art. 1210, 1ª

parte, e CPC, arts. 926 a 931, atualmente redigido nos arts. 560 a 566 do NCPC), receber indenização dos danos sofridos e obter a cominação da pena para o caso de reincidência (CPC, art. 921) ou, ainda, se de má-fé o turbador, remover ou demolir construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. (DINIZ, 2014, p. 101)

Turbação é qualquer ato que dificulta o exercício da posse, porém não o suprime. (LISBOA, 2002, p. 70).

Sendo assim, o possuidor, sofrendo embaraço no exercício de sua condição, mas sem perdê-la, postula ao juiz que lhe expeça mandado de manutenção, provando a existência da posse, e a moléstia. Não se vai discutir a qualidade do direito do turbador, nem a natureza ou profundidade do dano, porém o fato em si, perturbador da posse (PEREIRA, 2002, p. 48).

Deste modo, no caso de o prejudicado ter sofrido o completo afastamento da posse de seu bem, tem-se a figura do esbulho, cabendo, neste caso, Ação de Reintegração de Posse. Sendo caso de invasão parcial do bem, diz-se que estaremos diante de turbação, devendo ser proposta Ação de Manutenção de Posse (FILHO, 2005, p. 284).

Não adentraremos à análise de cada um destes pressupostos, visto que o objetivo era demonstrar a diferença existente entre as ações de manutenção e reintegração de posse e a tênue diferença entre os graus de atos de ameaça à posse, quais sejam turbação e esbulho.

Isso nos mostra que, por vezes, a delimitação da gravidade da ofensa à posse, pode ser um tanto quanto complexa, devendo o operador do direito atentar à já referida fungibilidade das ações possessórias, para, com base nas informações obtidas no decorrer do processo, tomar a decisão que acarrete a aplicação correta do direito.

2.4 AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

A terceira ação possessória, esta, objeto de estudo do presente trabalho, a qual passará a ser tratada neste tópico, refere-se à ação de interdito proibitório e, como anteriormente visto, o autor escolherá o ajuizamento dentre uma e outra das

ações, a depender da gravidade do constrangimento, que transitará pelos conceitos de ameaça, turbação e esbulho.

Enquanto os interditos de reintegração e manutenção pressupõem lesão à posse já consumada, o interdito proibitório é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consume o dano apenas temido (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 148).

Interdito proibitório consiste na tutela impeditiva da posse, diante de turbação ou esbulho. Caracteriza-se por prover um mandado ao possuidor, de forma a preservar da iminente ofensa à posse. É dispensável que se aguarde a turbação ou o esbulho, podendo o possuidor antecipar-se, obtendo desde já uma decisão judicial que garanta contra a efetividade da ofensa, sob pena de vir o réu a pagar multa em favor do autor (PEREIRA, 2002, p. 52).

Não há, portanto, lesão efetiva à posse, mas justo receio da moléstia, alicerçada em elementos objetivos. [...] É fundamental a justiça do receio, mas esse fundado receio requer a iminência da violência (OLIVEIRA, 2011, p. 168).

Tem, pois, caráter preventivo, pois visa a impedir que se concretize uma ameaça à posse. Assim, se o possuidor está apenas sofrendo uma ameaça, mas se sente na iminência de uma turbação ou esbulho, poderá evitar, por meio da referida ação, que venham a consumir-se (GONÇALVES, 2011, p. 171).

Referida ação está prevista no art. 1210, 2ª parte, do Código Civil o qual afirma que o possuidor será segurado, se tiver justo receio de ser molestado diante de iminente violência.

Vejamos a redação do referido artigo: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (BRASIL, 2016, grifo nosso).

De igual maneira trata o art. 567 no Novo Código de Processo Civil, como bem explana Diniz (2014, p. 109) ao afirmar que “o possuidor direto ou indireto ameaçado de sofrer turbação ou esbulho, previne-os, obtendo mandado judicial para segurar-se da violência iminente”.

O preceito judicial imporá ao autor da ameaça obrigação de não fazer consistente na abstenção de qualquer ato contrário à posse, sob pena de multa, pelo descumprimento do mandado proibitório (LISBOA, 2002, p. 71).

Vejamos na íntegra a redação do mencionado dispositivo legal:

“Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito” (BRASIL, 2016).

A ação de interdito proibitório pressupõe os seguintes requisitos, de acordo com Gonçalves (2011, p. 172) “a) posse atual do autor; b) ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu; c) justo receio de ser concretizada a ameaça”.

No que se refere aos requisitos indispensáveis à propositura da ação, observa-se que é neste aspecto que reside a imensa injustiça relativa ao cabimento do interdito proibitório na seara trabalhista, porquanto muitos estudiosos entendem que em momento algum existe justo receio de se concretizar a ameaça à posse por parte do movimento grevista, argumentando ainda que a utilização deste tipo de ação é uma desafortada conduta antissindical que tem por único objetivo frustrar o movimento paredista.

A despeito da já mencionada dificuldade em se apurar a gravidade do cerceamento do direito à posse, diante do caso concreto, entende-se que a simples ameaça já é considerada ofensa ao direito, sendo que o requisito do justo receio será sopesado diante do desdobramento processual (VENOSA, 2013, p. 144).

Portanto, não é qualquer ameaça que enseja a propositura dessa ação. É necessário que tenha havido um ato que indique certeza de estar a posse na iminência de ser violada. Para vencer a demanda, o autor deve demonstrar que o seu receio é justo, fundado em fatos ou atitudes que indicavam a iminência e a inevitabilidade de moléstia à posse (GONÇALVES, 2011, p. 172).

Outro aspecto de imensa polêmica em torno da ação de interdito proibitório na seara trabalhista, diz respeito ao clamor dos empregados que se veem impossibilitados de exercer seu direito de greve, pois, tendo em vista a concessão de liminar, na maioria das vezes não há, por parte dos juízes, o exame minucioso da situação, de forma a averiguar se determinado movimento grevista justifica o temor de violência contra a posse do ambiente de trabalho, caracterizando-se este fato, mais uma vez, em uma total injustiça perante o movimento grevista.

Sendo procedente a ação, o magistrado proíbe o réu de praticar o ato, sob pena de pagar multa pecuniária, inclusive perdas e danos, em favor do próprio autor ou de terceiro (p. ex.: uma instituição filantrópica) (DINIZ, 2014, p. 109).

Novamente, destacando a ação de interdito proibitório na justiça laboral, muitos empregados repudiam a aplicação deste feito, uma vez que com a outorga do mandado judicial, os trabalhadores em greve são obrigados a se retirarem do ambiente de trabalho, perdendo o movimento paredista a sua característica principal, que é a tomada do espaço laborativo, como forma de tornar visível a reivindicação dos obreiros.

Segundo Monteiro (1987), citado por Gonçalves (2011, p. 171), “malgrado estejam bem definidas as características dos aludidos atos molestadores, situações há em que se torna extremamente tormentoso afirmar se ato é de turbacão, de esbulho ou simples ameaça. Não é qualquer receio que constitui ameaça suscetível de ser tutelada por meio da ação de interdito proibitório. Faz-se mister que o ato, objetivamente considerado, demonstre aptidão para provocar receio numa pessoa normal.”

Como exemplifica Venosa (2013, p. 144), “uma missiva ameaçando tomar a coisa pode tipificar a situação. Atos preparatórios de invasão de imóvel também. Apontar arma para o possuidor já transpassa o limite do iminente para se tornar agressão atual. Não é necessário prever o acontecimento futuro. Importa isto sim o temor de que algo suceda contra a posse”.

Sabendo que a proteção possessória consiste na defesa da paz geral, na repulsa contra a realização da justiça pelas próprias mãos (MONTEIRO, 1998, p. 41), não podemos interpretar tal afirmação de forma a julgar como criminoso o movimento grevista, posto que é o que se observa num primeiro momento ao se deparar com decisões judiciais que deferem este tipo de ação na esfera trabalhista.

Não obstante estarmos cientes da legitimidade destas ações na esfera trabalhista, posto que a Emenda Constitucional no. 45/04 tornou possível tal circunstância, cabe a nós a reflexão acerca deste tema, na busca de novos argumentos que possam indicar outros modos de resolução de conflitos, e que não prejudiquem o movimento grevista, posto que a Ação de Interdito Proibitório, nos moldes atuais, tem por único objetivo dismantelar a organização paredista.

Devemos analisar as justificativas atualmente utilizadas pelos magistrados, que admitem de plano a existência de grave ameaça, quando, na realidade o que existe é unicamente a organização dos trabalhadores em prol de um objetivo comum, qual seja, a melhoria das condições de trabalho/salário.

Temos por missão, sobretudo, combater esta situação, posto que ela consiste, atualmente, em um dos recursos mais eficazes de que se valem os empregados para desbaratar o movimento grevista.

3 A AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO NA SEARA TRABALHISTA

3.1 ANÁLISE DA PESQUISA DE DADOS

Segundo Antunes (2001, p. 15) o capital tem experimentado uma crise que vem acarretando, entre tantas consequências, vastas transformações no interior do mundo do trabalho. Dentre elas podemos mencionar o enorme desemprego, um crescente contingente de trabalhadores em condições precarizadas, além de uma degradação que sem amplia, conduzida pela lógica voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para a valorização do capital.

Já asseverou Marx (1996, p. 660) que, no modo capitalista de produção, o processo de trabalho é apenas um meio de criar valor.

À vista disso, é naturalmente compreensível que o capital, por conta desta característica, atualmente venha passando por problemas em suas estruturais funcionais, refletindo suas consequências no mundo do trabalho de forma negativa, visto que o trabalho é uma figura indissociável da própria sociedade.

Esta situação, trazida para o objeto de nosso estudo, qual seja, a greve, revela a limitação sofrida pelos movimentos grevistas, imposta pela tutela jurisdicional, que concede aos intérpretes da lei a defesa exclusiva dos interesses dos detentores do capital, o que faz com que haja um ataque indireto ao direito de greve (BLANCO, 2001).

É, pois, de fundamental importância compreender as mudanças que vêm ocorrendo atualmente, bem como quais são os principais significados e suas mais importantes consequências (ANTUNES, 2001, p. 16).

Sendo assim, o objetivo deste capítulo é investigar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no período entre 2010 e 2015, e verificar como vem ocorrendo o uso da ação de interdito proibitório perante os movimentos grevistas, especificamente com relação à greve de bancários, e averiguar se tal instrumento é empregado de forma equivocada, tolhendo o exercício constitucional do direito de greve.

Inicialmente, a intenção metodológica desta pesquisa levava em consideração os tribunais do trabalho não só de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, como também do estado do Paraná, entretanto, em virtude de dificuldades

encontradas no que se refere ao instrumento de pesquisa do sítio eletrônico do tribunal da 9ª região, acabou-se por limitar a pesquisa somente aos dois estados do extremo sul brasileiro.

Fora inserido na área de busca as palavras “interdito proibitório e banco”, limitando os julgados no período entre Fevereiro de 2010 e Fevereiro de 2015, resultando num total de 77 decisões, sendo 09 decisões provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e 68 do Tribunal do Trabalho da 4ª Região. Um número total de decisões relativamente bom, o que também foi um motivo a mais para deixar o Tribunal da 9ª região fora da pesquisa.

Dos 77 julgados analisados, examinou-se a matéria objeto de discussão do recurso, sendo que as que interessaram à pesquisa chegaram à monta de 32 decisões, independentemente do exame acerca da favorabilidade ou não da ação em comento perante o movimento paredista.

Destas, 28 foram consideradas favoráveis aos trabalhadores em greve, apenas 04 restaram apreciadas pela pesquisa como desfavoráveis.

Somente a título elucidativo, os 45 julgados irrelevantes para a pesquisa discutiam temas relativos ao Programa de Arrendamento Residencial, estando em número de 23 decisões; valor dos honorários, em 13 decisões; valor da causa, encontrada em 05 decisões; irregularidade no instrumento de procuração, em 02 decisões; custas processuais, em 01 decisão e prescrição do direito de ação em 01 decisão, isto é, decisões que tinham como base não o debate do mérito do interdito proibitório em si.

Os motivos que levaram a efetuar a pesquisa tendo como base o segmento dos bancários se devem ao fato do uso das ações de interdito proibitório na área laboral ser bastante comum perante a categoria, e também como uma maneira de melhor organizar a delimitação da pesquisa, por receio de obter decisões demasiadamente genéricas e acabar abarcando situações das mais variadas, dificultando assim o âmbito da pesquisa.

A relevância social da presente pesquisa reside no fato de que na última década, tem crescido consideravelmente o número de empresas que vêm recorrendo a medidas jurídicas alheias às relações de trabalho, como é o caso das ações possessórias, para indiretamente frustrar o direito de greve (BLANCO, 2001).

Todavia, muitas decisões vêm deferindo a liminar de interdito proibitório sem sequer analisar as especificidades do caso concreto, ou seja, muitos destes movimentos ocorrem de maneira pacífica e, mesmo assim, empregadores fazem uso da referida ação, o que põe por terra a organização paredista.

Nesse sentido, faz-se necessário o estudo da matéria, visto que existem inúmeras decisões deferindo pedidos de interditos proibitórios, bem como calorosa discussão acerca do descabimento do referido instituto na seara laboral, sob a justificativa de frustração do direito à greve.

A ação de interdito proibitório, apesar de não estar prevista na Lei de Greve, passou a ser utilizada pelos empregadores no âmbito da justiça do trabalho a partir da Emenda Constitucional n. 45/04, que dentre tantas modificações, ampliou a competência da justiça do trabalho que passou a processar e julgar demandas que decorram da relação de trabalho.

Contudo, apesar de ser admitida no movimento grevista, esta ação é alvo de reivindicações por parte dos empregados que veem no Interdito Proibitório, um modo de frustrar o movimento, visto que o que ocorre é que por meio dos interditos tenta-se distorcer o conteúdo essencial da discussão, procurando dar caráter possessório ao legítimo exercício de direito previsto expressamente pela Lei nº 7.783/89 (BLANCO, 2001).

Em razão dessa controvérsia existente, surgiu o interesse em analisar a utilização deste mecanismo no ramo do direito do trabalho, tendo em vista o equilíbrio que deve existir entre o direito à greve e o direito à propriedade.

Questiona-se, acima de tudo se a simples presença de piquetes e a ocupação do estabelecimento de trabalho são motivos suficientes a ensejar a propositura da Ação de Interdito Proibitório e se não seria preciso muito mais do que a simples ocupação do ambiente de trabalho para que se configure o abuso ao direito de greve.

Com base nestes questionamentos prévios a pesquisa jurisprudencial será a metodologia utilizada a guiar-nos na busca da resposta a este questionamento de forma a evidenciar se realmente existe cerceamento de direito à greve, o fato de os empregadores fazerem uso das ações de interdito proibitório na seara trabalhista com o fito de evitar danos ao patrimônio em caso de abuso.

Buscaremos, ademais, analisar se a Ação de Interdito Proibitório realmente é o meio determinante para a contenção de abusos decorrentes do movimento grevista, e, se não, procurará estabelecer quais os métodos cabíveis a serem utilizados na resolução de conflitos desta natureza, sem que o movimento grevista seja frustrado.

Vejamos, a título de exemplo, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que é autor Banco Santander S/A, e réu o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis e Região:

“INTERDITO PROIBITÓRIO. INTUITO INIBITÓRIO DO DIREITO DE GREVE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Para o manejo do interdito proibitório é indispensável a prática pelo réu de atos que, objetivamente considerados, revelem-se aptos a caracterizar o justo receio de turbação ou esbulho iminentes. Ficando evidenciado, pelos elementos probatórios, que o Banco autor jamais temeu que houvesse violação do direito possessório, tendo manejado o interdito proibitório com o intuito de amedrontar os trabalhadores para obter a inibição do movimento grevista, resta caracterizada o abuso do legítimo exercício do direito de ação, adentrando o autor nas hipóteses expressamente tipificadas no art. 17 do CPC, o que justifica a imposição das sanções correspondentes à litigância de má-fé. Recurso ordinário não provido.” (RO 00605-2008-072-15-00-8, DJ 15/01/2010, Relator Des. Lorival Ferreira dos Santos)

De outra banda, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em que é recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região e recorrido Banco do Brasil S/A destaca:

INTERDITO PROIBITÓRIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. COMPATIBILIDADE. O interdito proibitório é compatível com o exercício do direito de greve, revelando-se medida adequada a coibir manifestações abusivas que interfiram nos direitos possessórios. (RO 0008469-18.2012.5.12.0014, Acórdão: 14/08/2013, Órgão julgador: 2ª TURMA DO TRIBUNAL. Juiz Relator: LOURDES DREYER)

A partir do conhecimento dessas correntes, passaremos à análise dos julgados encontrados para, ao final, obter argumentos relevantes que refutem a posição à qual me filio, no sentido do não cabimento destas ações na seara laboral.

3.2 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS FAVORÁVEIS AO MOVIMENTO GREVISTA

Dentre as 32 decisões relevantes à pesquisa, ou seja, aquelas que debateram o mérito objeto do recurso, podemos dizer que 28 delas foram favoráveis ao movimento grevista, levando em consideração os argumentos utilizados pelos juristas, o qual passaremos a abordar neste tópico.

Após detida leitura e análise dos acórdãos encontrados, tais materiais restaram divididos do seguinte modo: 12 decisões ponderaram acerca da inexistência de elementos comprobatórios da turbação do imóvel local da greve; 08 decisões pronunciaram a perda do objeto em virtude do encerramento da greve; 03 decisões alegaram ser o interdito proibitório ilegal por ferimento ao direito de greve; 02 decisões levantaram a litigância de má-fé do empregador; 01 decisão deferiu a produção de prova acerca do acesso de funcionários/clientes; 01 decisão considerou o fato de que eventual multa por descumprimento deve ser razoável e proporcional; 01 decisão afirmou que o fim da greve não implica perda do objeto. Esta última foi tida como favorável, pois a decisão da origem não deu oportunidade de defesa ao sindicato.

Inicialmente, destaca-se a decisão de nº 01337-2009-661-04-00-8, oriunda do TRT da 4ª Região, mais especificamente da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo que assim decidiu:

INTERDITO PROIBITÓRIO. Não ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 932 do CPC para a concessão do mandado proibitório, pela falta de prova do justo receio do autor em razão da iminência de vir a ser molestado na posse, deve ser julgada improcedente a ação. Situação em que evidenciado que o intento da ação é de impedir o exercício do direito de greve, garantido na Constituição Federal.

A decisão tratou de mencionar o julgamento na origem que concedeu a liminar sob a justificativa de impedimento por parte do sindicato de obstar o exercício de direitos fundamentais de terceiros e a prejudicar a posse mansa e pacífica do autor.

Discorreu ainda sobre o fato de que o autor não buscou trazer qualquer documento que pudesse demonstrar que havia iminência de turbação da posse da agência bancária, a não ser fotografias que não revelaram quaisquer situações de confronto, intimidação ou violência; pelo contrário, revelaram paralisação pacífica, captando imagens de pessoas de braços cruzados e mãos no bolso.

Na questão referente à perturbação do exercício de direitos fundamentais, que, segundo o banco autor, esta teria sido a atitude do sindicato de trabalhadores, indaga-se: não seria necessário muito mais do que a mera disposição de trabalhadores na frente das agências para definir o ferimento desses direitos fundamentais, visto que esta é uma característica essencial do movimento grevista?

É neste ponto que reside a indignação de muitos estudiosos perante a aceitação sem reservas da ação de interdito proibitório diante de movimentos grevistas, pois nesta decisão claramente se pode observar que o magistrado procurou evidenciar a necessidade de demonstrar o justo receio de vir a ser molestado na posse, o que não ocorre naquelas decisões que sequer analisam as peculiaridades do caso o qual se está diante.

É exatamente nesta circunstância em que há o cerceamento ao direito de greve, no momento em que o magistrado cala o sindicato, ao não deixá-lo produzir provas e mostrar a sua versão dos fatos.

Perfilho-me integralmente ao entendimento demonstrado na referida decisão, pois, tendo o movimento grevista apenas exercido o direito de realizar concentrações em frente aos bancos em busca da adesão à greve de um número maior de funcionários, sem exceder os limites legais, não resta demonstrado qualquer ato de turbação, ficando claro, neste caso, que o único intuito da ação foi o de impedir o exercício do direito de greve, motivo pelo qual há de se reverenciar a sensatez dos critérios adotados que levaram a esse veredito.

Outra decisão relevante foi a de nº 0003299-78.2010.5.12.0000, do TRT da 12ª Região, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma que assim tratou a matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. A aplicação de multa a sindicato de empregados do setor bancário, decorrente de impedimento de acesso de funcionários e clientes às agências bancárias, antes de proferida sentença na ação de interdito proibitório ofertada pelo Banco, viola direito líquido e certo quando não possibilita ao sindicato impetrante a produção de prova acerca do cumprimento efetivo dos ditames expostos no art. 6º, § 3º, da Lei n. 7.783/89 (Lei de Greve).

Apesar de deferida a liminar, há de se ressaltar que a decisão de segundo grau levantou a preocupação de oferecer oportunidade para que o banco produzisse

provas acerca do livre acesso de funcionários e clientes às agências bancárias sem que fosse executada a multa que lhe foi aplicada pelo Juízo de primeiro grau.

Outra decisão favorável, e que por sua vez trouxe um elemento novo para reflexão, qual seja, a litigância de má-fé do banco autor, foi a de no. 0001403-10.2011.5.04.0801, oriunda do TRT da 4ª Região, da 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana:

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A atitude do autor que, alterando a verdade dos fatos e provocando incidentes, utilizando-se do interdito proibitório com o objetivo de prejudicar o exercício do direito constitucional de greve, enquadra-se nas hipóteses do art. 17 do CPC, circunstância que legitima a imposição da multa por litigância de má-fé.

Uma das razões de nos colocarmos contrários ao deferimento das ações de interdito proibitório no ramo laboral pode ser resumida nesta ementa, pois, ao utilizar-se delas sob a alegação de justo receio de turbação, o magistrado poderá não se deter aos elementos concretos trazidos aos autos e julgar com base exclusivamente nas primeiras informações ofertadas pelo autor, não podendo o julgador estabelecer se o autor da demanda promove a ação realmente baseado em justo receio, ou se o faz com o único propósito de arruinar o movimento grevista.

Muitas das decisões investigadas foram, nesta pesquisa, denominadas como “perda do objeto por encerramento da greve” que, como o nome sugere, tiveram declarada a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Estas, apesar da dificuldade em estudá-las, por não terem seu mérito debatido, acabaram por ficar situadas na categoria dos acórdãos favoráveis aos empregados grevistas,

Como se pode depreender da decisão proveniente do TRT da 4ª Região, no. 0001434-26.2011.5.04.0382, da 2ª Vara do Trabalho de Taquara:

AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. GREVE. O interdito proibitório tem caráter preventivo e não serve para defender a posse do bem quando a ameaça deixa de existir. Encerrado o movimento grevista relativamente à campanha salarial daquele ano, houve a perda superveniente de interesse de agir, impondo-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Neste julgado o que se observa é que houve recurso para a instância superior, pelo fato de o juízo de origem ter confirmado liminar fazendo menção ao fato de que, ainda que a greve tenha sido extinta, tal circunstância não anula os atos anteriormente praticados pelo sindicato reclamado, nem torna desnecessária a prestação jurisdicional, visto que a concessão da medida liminar se mostrou útil para que se alcançasse o objetivo de garantir a posse mansa e pacífica da agência.

Foi destacado na decisão em análise, o fato de se observar nas fotografias juntadas, nada mais do que alguns poucos aderentes à greve, sentados à frente da agência bancária, deixando de exercer seu trabalho naquela oportunidade.

Foi ressaltada, ainda, a inexistência de qualquer prova acerca do uso de violência ou ameaça ao patrimônio como relatado pelo banco demandante. Ou seja, não ficou demonstrado o justo receio que pudesse justificar de forma satisfatória os requisitos constantes da lei.

O que se observa, mais uma vez, é o nítido desvirtuamento da ação de interdito proibitório na seara laboral, que tem, neste caso, o único intento de frustrar o movimento grevista, visto que é incabível que se presuma a turbação da posse diante de simples transtorno da atividade empresarial.

Ora, é característica do movimento paredista a turbação da atividade empresarial, desde que exercida com ponderação, sendo esta a base do conflito coletivo de trabalho e o único instrumento de pressão política disponível aos empregados frente aos detentores do poder.

Por fim, extraímos decisão que afirmou que o fim da greve não implica perda do objeto. Trata-se da decisão de número 0000476-05.2010.5.04.0211, oriunda da Vara do Trabalho de Torres, a qual citaremos a seguir:

INTERDITO PROIBITÓRIO. PERDA DE OBJETO. Encerramento do movimento grevista que não implica perda do objeto do interdito proibitório proposto. Processo que deve retornar ao Juízo de origem para julgamento do mérito

Tal sentença somente restou definida como favorável ao movimento paredista, pois o magistrado de segundo grau apontou que a liminar no juízo de primeiro grau foi deferida antes da apresentação de defesa pelo sindicato demandado, e com base na análise da prova apresentada pelo requerente,

carecendo de confirmação ou não, o que somente pode ser feito a partir do exame dos elementos de fato e dos argumentos de direito trazidos aos autos por ambas as partes.

Impende destacar que demandas que têm por causa a perda do objeto, nos parecem mais suscetíveis de virem a ser desfavoráveis ao movimento grevista, eis que dá uma nova oportunidade para que o juízo de origem debata acerca do tema, e não há como prever a decisão final de mérito.

3.3 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DESFAVORÁVEIS AO MOVIMENTO GREVISTA

Antes de iniciar a verificação dos julgados encontrados, cumpre mencionar a surpresa ao averiguar que apenas 04 decisões do total de 32 que interessavam à pesquisa, foram desfavoráveis ao movimento grevista, eis que a expectativa era de extrair decisões desfavoráveis em número bem maior aos obtidos.

Assim se esperava tendo em vista a regularidade com que estas ações são pleiteadas pela categoria dos bancários. Entretanto não é o que se verificou nos tribunais analisados nesta pesquisa, visto que restou demonstrado um cuidado maior ao tratar da matéria, o que é motivo de contentamento, pois observou-se que as ações de interdito proibitório efetivamente prejudicam o direito à greve, constitucionalmente garantido.

Pois bem, das 04 sentenças contrárias aos interesses dos empregados grevistas, 02 decisões argumentaram a abusividade da greve em virtude de não noticiar paralisação; 01 decisão afirmou que interdito proibitório é compatível com a Justiça do Trabalho e 01 decisão na qual restou configurado legítimo receio de turbação.

Em virtude da pequena quantidade de materiais encontrados, transcrevê-las-emos em sua totalidade, a começar pela decisão de no. 0020808-39.2013.5.04.0000, oriunda do TRT da 4ª Região, da Vara do Trabalho de Uruguaiana:

GREVE. ABUSIVIDADE. LEI Nº 7.783/89. A inobservância dos termos insertos na lei que regula o direito de greve, enseja a declaração da sua abusividade.

Consiste em uma decisão desvantajosa aos interesses do movimento paredista, muito embora seja uma questão bastante pontual em que, verdadeiramente houve o abuso do direito de greve por parte do sindicato dos trabalhadores que não noticiou acerca da paralisação dentro do prazo estipulado pela lei, tendo sido a greve declarada abusiva de fato, bem como restou o sindicato condenado em honorários de sucumbência.

A outra sentença desfavorável aos grevistas por considerar a abusividade do movimento, é a de no. 0020872-49.2013.5.04.0000, oriunda da Vara do Trabalho de São Leopoldo a qual discorre:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE. TRANSPORTE COLETIVO. Abusiva a greve realizada pela categoria dos transportes coletivos que não observa as exigências da Lei nº 7.783/89, neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC. Não comprovação de cumprimento dos requisitos de comunicação prévia, de manutenção das atividades essenciais e de exercício pacífico do direito. Inexistência de esgotamento das tratativas negociais e não comprovação da existência de assembleia da categoria, expressamente convocada para deliberar pela realização da greve.

Tal decisão em dissídio coletivo entende caracterizada a abusividade da greve, levando em consideração que não foram observados os requisitos previstos na Lei 7.783/89.

Em sentido contrário do até então observado, o sindicato suscitado faz menção à assembleia dos trabalhadores na qual teria decidido pela paralisação, mas não traz aos autos o edital de convocação de forma a corroborar tal alegação, ou seja, a decisão foi tomada com base em provas superficiais, que não convencem suficientemente a ponto de ser deferida a medida.

Mais um acórdão desfavorável foi colhido do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em que é recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região e recorrido Banco do Brasil S/A que assim destaca:

INTERDITO PROIBITÓRIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. COMPATIBILIDADE. O interdito proibitório é compatível com o exercício do direito de greve, revelando-se medida adequada a coibir manifestações abusivas que interfiram nos direitos possessórios. (RO 0008469-18.2012.5.12.0014, Acórdão: 14/08/2013, Órgão julgador: 2a TURMA DO

TRIBUNAL. Juiz Relator: LOURDES DREYER) Disponível em <http://www.trt12.jus.br>. Acesso em 10/02/2016.

A decisão faz alusão ao fato de importar discutir os excessos do movimento grevista que venham a interferir na posse dos bens imóveis do banco, entretanto, em momento algum menciona se o sindicato dos trabalhadores realmente extrapolou os limites legais.

Também assinala que a medida possessória tem respaldo no art. 932 do Código de Processo Civil, e se mostra adequada a preservar a posse do imóvel em caso de turbação, todavia, não associa elementos concretos que possam justificar o deferimento da liminar ao simples ato de empregados se reunirem em greve.

Esta única decisão consegue incorporar todo o conceito do que vem a ser o cerceamento do direito de greve, pois não há em momento algum a oportunidade de produção de provas da parte contrária, tampouco um juízo de verossimilhança das alegações do autor, para de fato concluir se o movimento paredista agia abusivamente.

Este cenário figura-nos de forma bastante preocupante, pois se verifica que em nenhum momento há um juízo de ponderação acerca da situação posta em debate, consistindo as decisões como uma espécie de comandos mecânicos, válidas de igual maneira a todas as circunstâncias.

Por fim, a decisão de no. 0001224-73.2011.5.04.0511, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, cujo teor segue descrito:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantido o entendimento de que foi legítimo o receio do Banco de sofrer turbação ou esbulho na posse de suas agências quando da realização de movimento paredista, com a impossibilidade de acesso de seus empregados, clientes e prestadores de serviços, o que o autorizou a propor a ação, sem que se possa cogitar das hipóteses do art.17 do CPC. Provimento negado ao recurso.

A decisão afirma ter sido legítimo o receio, entretanto, faz tal alegação tendo por base unicamente os elementos carreados com a petição inicial, que, segundo os dizeres do magistrado, geram convicção de ser legítimo o receio do autor de sofrer turbação ou esbulho na posse de suas agências, entretanto, não investiga quais elementos são esses, se não passaram de meros dissabores, e se, na origem, eles foram relevantes para a propositura da ação.

O teor das decisões que acabam por deferir as ações de interdito proibitório, sem sequer questionar as particularidades do movimento grevista, é motivo de imenso descontentamento, pois encaram o movimento de trabalhadores em greve como uma reunião de pessoas com o único propósito de atordoar o ambiente de trabalho.

Acerca das dificuldades encontradas pelos sindicatos, em termos de demonstração de sua importância social, destaca Karen Artur:

Os sindicatos tiveram de lutar durante anos, após a Constituição Federal, com questões de legitimidade de seu poder para atuar, como no caso da substituição processual em ações coletivas. Somadas a isso, as decisões restritivas das greves certamente tornaram os ânimos hostis para que a corte e os sindicatos dialogassem sobre outras questões. Em contrapartida, os empregadores foram buscar não somente interpretações restritivas dos direitos do trabalho, mas também legitimadoras de novas formas contratuais, como a terceirização, em um Judiciário cujo ambiente político e social é marcado pelo resquício do caldo autoritário e pela pressão do mercado pela desregulamentação. Desse modo, buscaram a defesa de seus interesses através de tradicionais escritórios de advocacia instalados na capital do país para fornecer elementos de convencimento de uma jurisprudência hierarquizadora vinda do TST. (Sindicatos e Justiça Mecanismos judiciais e exercício de direitos. Disponível em Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 29, nº 84. Fevereiro de 2014, Biblioteca Online Scielo, página 03. Acesso em 11/03/2016)

Podemos afirmar, partindo desta reflexão, que o sindicato é uma figura facilitadora dos interesses dos trabalhadores, e mais do que isso, menosprezar sua capacidade de intervenção no processo de discussão da legislação trabalhista, é significativamente perigoso, pois restringe seu principal objetivo, que é justamente, intervir perante os interesses da classe mais frágil na demanda.

Logicamente, alguns transtornos podem vir a ocorrer diante de situações como a deflagração de uma greve, principalmente em se tratando de categorias que contam com sindicatos fortes, todavia, meros dissabores não devem ser interpretados a ponto de justificar a demanda de uma ação possessória como o interdito proibitório.

Apesar da Emenda Constitucional n. 45/2004 estender o âmbito de competência da justiça do trabalho para fazer com que toda ação relativa ao direito de greve seja por ela apreciada, nela a matéria é examinada sob o ponto de vista do direito civil, ou seja, analisa-se unicamente a proteção da posse e não necessariamente do exercício constitucional do direito de greve (ARTUR, 2014).

É necessária uma correta ponderação da realidade diante da qual está o magistrado, encarando o movimento grevista não somente sob o prisma do direito do trabalho, mas analisando sociologicamente o fenômeno da greve e sua importância para a categoria de trabalhadores, que na maioria das vezes, só dispõe do mecanismo da greve para ter voz.

3.4 OUTRAS SOLUÇÕES PROPOSTAS

É crítico o atual quadro que a sociedade presencia, incluindo nele também países capitalistas fortes, pois o raciocínio do sistema produtor de mercadorias vem transformando aspectos como concorrência e busca de produtividade num procedimento destrutivo que acaba por causar uma profunda precarização do trabalho (ANTUNES, 2001, p. 16).

Neste sentido, não deve a Justiça do Trabalho atuar precipitadamente, na ânsia de deslindar o mais breve possível o litígio cuja atribuição lhe cabe. Deve, pois, fazer uso de todos os instrumentos disponíveis para buscar a verdade dos fatos, e deste modo, aproximar cada vez mais os empregados de seus empregadores.

É preciso deixar de tratar o movimento pavidista como uma ação criminosa e entender que se trata de um movimento organizado em prol de um objetivo comum, como bem sublinhou Segadas Vianna (1986) ao pronunciar que “cem homens atuando conformemente de acordo triunfarão sobre mil que não estão de acordo e que, portanto, podem ser combatidos como um a um” (p. 36).

Tamanha é a relevância da discussão da matéria debatida neste trabalho, que a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro (Contraf) e a CUT uniram-se ao Sindicato dos Bancários de São Paulo e Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de São Paulo (Fetec) para realizar, em agosto de 2009, o seminário “Interdito proibitório × direito de greve”. O objetivo era cobrar do Poder Judiciário que os trabalhadores tivessem seu direito de greve garantido (ARTUR, 2014). A união destas entidades manifesta o esforço em apresentar argumentos de justiça para alimentar as decisões dos tribunais. Afinal, decisões fundamentadas apenas na racionalidade econômica desconsideram desigualdades e fecham-se, portanto, para o viés político do direito. (ARTUR, 2014).

Apesar de a EC 45/04, ao possibilitar o julgamento de litígios que decorram da relação de trabalho, bem como a edição da Súmula Vinculante n. 23, que tornou a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve, possuírem boas intenções, especializando este tipo de controvérsia, nota-se na prática, um desvirtuamento da real finalidade deste debate, visto que o que ficou evidente, foi o fato de que as ações de Interdito Proibitório vêm sendo utilizadas com o propósito descarado de fulminar o direito de greve dos trabalhadores.

Isto porque, percebeu-se, dentre as decisões analisadas, que nenhum dos movimentos grevistas, de fato, tinha a intenção de tomar o ambiente de trabalho, de forma a impedir o acesso de trabalhadores e clientes, tampouco evidenciou-se o abuso de greve. Pelo contrário, as decisões demonstraram o interesse dos trabalhadores unicamente na possibilidade de acordo, tendo em vista melhores condições de trabalho.

É patente que o que leva o setor patronal a interpor a ação de interdito possessório no decorrer de uma greve seja exclusivamente a facilidade de obtenção de liminar, que de plano estabelece multas altíssimas aos grevistas gerando dessa forma um esvaziamento do movimento (BLANCO, 2001).

O uso da ação de Interdito Proibitório sem a devida cautela por parte dos juízes tolhe o direito de exercer a greve. Os empregados, que já são a parte mais fraca da relação trabalhista, acabam por não deter de outros meios para a consecução de melhores condições de trabalho, sendo que a greve é um dos poucos mecanismos postos à sua disposição.

Se foi acertada ou não a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para abarcar o julgamento deste tipo de ação, não cabe neste momento discutir, sendo que este não foi o objetivo central ao qual nos dispusemos a analisar, todavia, cabe a reflexão acerca de uma possível mudança neste paradigma em estudo, buscando soluções outras que não fulminem o direito constitucional à greve.

Resta, sobretudo, a análise dos julgados, para que tenhamos conhecimento do modo como os magistrados lidam com demandas dessa natureza; se fazem uso de provas robustas, não limitando seu convencimento apenas com base em fotos de faixas e piquetes; se analisam as especificidades de cada caso posto à sua apreciação.

A meu ver, com base nas decisões consideradas desfavoráveis ao movimento grevista, insisto, é equivocada a maneira como esse tipo de ação é tratada na seara trabalhista, pois não entra no mérito da causa em questão, que é a greve.

Faço essa menção, pois, se a matéria já resta pacificada pelo STF, através da Súmula Vinculante n. 23, devemos então analisar se essas ações na justiça trabalhista não estão sendo deferidas precipitadamente, o que se concluiu que sim, tendo em vista a avidez de pôr fim à contenda.

Com o deferimento de liminares, multas altíssimas são impostas, o que dispersa grande parte dos aderentes à greve, que finda antes mesmo de apresentar suas reivindicações.

Meros dissabores e desentendimentos entre empregadores e grevistas não devem ser banalizados ao ponto de serem caracterizados como justo receio de ser molestado na posse do imóvel. Não basta este receio subjetivo, importa sim, a seriedade de uma ameaça real. E só a produção de provas no processo é que dará o reflexo da verdade dos fatos ao julgador.

Logo, a solução mais acertada para esta realidade, ainda é a busca da auto composição do conflito, ou seja, diligenciar no sentido do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de resolução dos conflitos, para somente em caso de fracasso, recorrer ao judiciário.

Somente deste modo, o direito à greve e à posse/propriedade permanecerão no mesmo pé de igualdade, fazendo com que o direito seja aplicado da maneira mais justa, aproximando cada vez mais empregados de empregadores.

Do contrário, continuaremos a assistir à dinâmica do capital consumir uma verdadeira destruição e precarização da força humana que trabalha (ANTUNES, 2001, p. 31).

Se os juízes não tiverem a devida cautela ao analisar as situações colocadas a seu exame, teremos que enfrentar a realidade de relações de trabalho cada vez mais mecânicas, indo por água abaixo conceitos como conciliação.

Assim sendo, se a Emenda Constitucional n. 45 veio com o propósito de fazer uma reforma no judiciário, fazendo com que as ações de interdito possessório diante de movimentos grevistas sejam julgadas pela justiça do trabalho, que esta reforma seja para o engrandecimento do trabalhador.

Só assim alcançaremos o sentido do trabalho baseado em uma sociedade democrática, tal qual reza nossa Constituição Federal, e sempre em busca de uma transformação do trabalho, mais humano, diferente do atual cenário que vivenciamos.

4 CONCLUSÃO

Viu-se que o direito à greve é garantido constitucionalmente, sendo sua matéria amparada pela Lei 7783/89, que regula, inclusive, as limitações decorrentes do abuso de direito, importando dizer que não se trata a greve de um direito absoluto.

Tratou-se de abordar também o fato de que atualmente tem sido comum na justiça laboral, o uso da Ação de Interdito Proibitório, medida jurídica de caráter indiscutivelmente civil e até então desconhecida pela lei de greve, empregada sob a justificativa de abuso de direito advindo de movimentos grevistas.

Nos capítulos 1 e 2 estudou-se o instituto da greve e suas características e a ação de interdito proibitório e suas peculiaridades atinentes à posse/propriedade, respectivamente, de maneira a esclarecer que se trata de matérias completamente diversas, mas que necessitam de interpretação harmônica, posto que ambas são constitucionalmente previstas.

No capítulo 3 foi procedida à pesquisa jurisprudencial referente aos tribunais trabalhistas de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com o objetivo de averiguar como as ações de interdito proibitório são tratadas diante de movimentos grevistas de bancários, se realmente tais organizações são violentas a justificar a abertura deste tipo de demanda.

Das 32 decisões analisadas que interessaram à pesquisa, isto é, aquelas que debateram a questão do interdito proibitório em si, apurou-se que 28 delas foram consideradas favoráveis aos trabalhadores em greve, visto que tais julgados, dentre outras questões, preocuparam-se em demonstrar a importância da produção de provas, de maneira a averiguar a existência ou não de atos violentos que pudessem justificar a pretensão judicial desta natureza.

Outros argumentos suscitados nas decisões fizeram referência à ilegalidade do interdito proibitório por ferimento ao direito de greve; além daquelas que fizeram menção à litigância de má-fé dos empregadores; e as que se pronunciaram favoráveis à necessidade de se ponderar razoável e proporcionalmente diante de eventual multa por descumprimento de ordem judicial.

Apenas 04 decisões foram apreciadas, nesta pesquisa, como desfavoráveis aos interesses dos trabalhadores grevistas, ou seja, 2 decisões

argumentaram a abusividade da greve em virtude da não notificação acerca da paralisação no prazo previsto em lei; 01 decisão afirmou que interdito proibitório é compatível com a Justiça do Trabalho e 01 decisão na qual restou configurado legítimo receio de turbação.

Assim sendo, evidenciou-se que apenas uma decisão considerou o justo receio no que se refere a atos violentos à posse; entretanto, tal julgado, no que interessa à pesquisa, ainda assim não procurou investigar as circunstâncias de fato existentes, pois a convicção do magistrado deu-se unicamente pelas ocorrências narradas à petição inicial.

Todavia, a pequena quantidade de decisões desfavoráveis aos interesses dos trabalhadores grevistas foi motivo de imensa satisfação, pois demonstrou a cautela e prudência de nossos magistrados ao lidarem com a matéria, posto que a ação de interdito proibitório não é o meio determinante para conter eventuais abusos decorrentes dos movimentos grevistas.

Além do mais, o que se observou, perante a categoria de trabalhadores, foi o uso legítimo dos instrumentos postos à disposição da categoria, não existindo, portanto, a prova de atos violentos ou ameaçadores que caracterizassem a propositura das ações desta natureza.

Deste modo, ficou demonstrado que o único objetivo da categoria de empregadores é desbaratar o direito de associação de trabalhadores em greve, posto que, com as liminares deferidas, multas altíssimas são impostas aos sindicatos, em um claro sinal de injustiça, pois referidas multas não condizem com a precária realidade financeira da maioria dos sindicatos brasileiros.

Esta circunstância desestimula a união dos trabalhadores em greve, resultando na dispersão dos aderentes ao movimento, perdendo assim, a greve, o seu elemento caracterizador primordial, qual seja, a visibilidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. Boitempo Editorial. 2001. São Paulo. 5ª ed.

ARTUR, Karen. Sindicatos e Justiça: Mecanismos judiciais e exercício de direitos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 29, n.84, p.133-143, fev.2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v29n84/08.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.

BLANCO, Deborah Regina Rocco Castaño. **Greve e as Medidas Judiciais que limitam o seu exercício**. 2001. 07 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 8 mai. 2015.

_____. **Lei nº 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em: 8 mai. 2015.

BRASIL. **Jusbrasil**. Recurso Ordinário n. 00605-2008-072-15-00-8; Juiz Lorival Ferreira dos Santos – Publicado em 15/01/2010. Disponível em: <http://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18949852/recurso-ordinario-ro-12-sp-000012-2010/inteiro-teor-104208708>. Acesso em 10/03/2016

BRASIL. **Jusbrasil**. Recurso Ordinário n. 0008469-18.2012.5.12.0014; Juíza Lourdes Dreyer – Publicado em 13/08/2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/84043584/trt-12-judiciario-21-01-2015-pg-64>. Acesso em 10/03/2016

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Recurso Ordinário n. 03628-2008-054-12-00-9; Juíza Lília Leonor Abreu – Publicado no TRTSC/DOE em 01/03/2010. Disponível em: <http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=120762&plocalConecao=sap2&ptipo=PDF>. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Mandado de Segurança n. 0003299-78.2010.5.12.0000; Juíza Teresa Regina Cotosky – Publicado no TRTSC/DOE em 27/04/2011. Disponível em: <http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=188380&plocalConecao=sap2&ptipo=PDF>. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário n. 03863-2009-002-12-00-2; Juíz Marcos Vinicio Zanchetta – Publicado no TRTSC/DOE em 26/07/2010. Disponível em: <http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=147022&plocalConecao=sap2&ptipo=PDF>. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário n. 0005855-26.2012.5.12.0051; Juíza Águeda Maria L. Pereira – Publicado no TRTSC/DOE em 06/12/2013. Disponível em: <http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=267317&plocalConecao=sap2&ptipo=PDF>. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário n. 0008469-18.2012.5.12.0014; Juíza Lourdes Dreyer – Publicado no TRTSC/DOE em 13/08/2013. Disponível em: <http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=258479&plocalConecao=sap2&ptipo=PDF>. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0020089-30.2013.5.04.0009; Juiz Ricardo Carvalho Fraga – Publicado no TRTRS/DOE em 11/04/2014. Disponível em: http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:HebtzhoJLWAJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D313160%26v%3D626320+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0001235-36.2013.5.04.0381; Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Publicado no TRTRS/DOE em 09/10/2014. Disponível em: http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:tj9zvSGR7Y8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D51418172+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0000954-31.2010.5.04.0302; Juiz Denis Marcelo de Lima Molarinho – Publicado no TRTRS/DOE em 17/11/2011. Disponível em: http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:A0dnuYG3pN4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D40374751+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0000456-78.2013.5.04.0382; Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Publicado no TRTRS/DOE em 12/12/2013. Disponível em: http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:cd8WDeWXAuAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D40374751+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8

sp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D48374075+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banc
o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-
10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=U
TF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n.
0001248-04.2011.5.04.0511; Juiz Alexandre Corrêa da Cruz – Publicado no
TRTRS/DOE em 07/03/2013. Disponível em:
http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:0jUTYyeqn5sJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D45043257+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n.
0001434-26.2011.5.04.0382; Juiz João Ghisleni Filho – Publicado no TRTRS/DOE
em 24/10/2013. Disponível em http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:cf1yhYJ_x-kJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47749443+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n.
0000979-07.2011.5.04.0303; Juíza Lúcia Ehrenbrink – Publicado no TRTRS/DOE
em 10/05/2012. Disponível em: http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:BboMt6JWM-4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D41913337+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n.
0000476-05.2010.5.04.0211; Juíza Ione Salin Gonçalves – Publicado no
TRTRS/DOE em 13/07/2011. Disponível em:
http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:8x8dM_zbzz8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D38954075+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n.
0000211-53.2010.5.04.0841; Juiz Raul Zoratto Sanvicente – Publicado no
TRTRS/DOE em 31/03/2011. Disponível em:
http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:llhtEAo7dyYJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D37737798+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0000778-48.2010.5.04.0271; Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos – Publicado no TRTRS/DOE em 04/08/2011. Disponível em:
http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:sSKFpdZ49mMJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurispcpi.baixar%3Fc%3D39230389+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0135900-29.2009.5.04.0122; Juiz Raul Zoratto Sanvicente – Publicado no TRTRS/DOE em 17/02/2011. Disponível em:
http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:k8iebw6Zw0MJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurispcpi.baixar%3Fc%3D37311404+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 01337-2009-661-04-00-8; Juíza Ione Salin Gonçalves – Publicado no TRTRS/DOE em 23/06/2010. Disponível em:
http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:KrMZIEmjAX0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurispcpi.baixar%3Fc%3D34932513+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0145400-25.2009.5.04.0121; Juiz Alexandre Corrêa da Cruz – Publicado no TRTRS/DOE em 25/11/2010. Disponível em:
http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:qkRFICgRdj4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurispcpi.baixar%3Fc%3D36669781+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 01460-2008-404-04-00-7; Juíza Ana Luíza Heineck Kruse – Publicado no TRTRS/DOE em 03/03/2010. Disponível em:
http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:tJ8isDash0EJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurispcpi.baixar%3Fc%3D33753181+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Mandado de Segurança n. 0020141-58.2010.5.04.0000; Juíza Tânia Rosa Maciel de Oliveira – Publicado no TRTRS/DOE em 19/11/2010. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:Ablqv4MV2BAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris p_sdcpi.baixar%3Fc%3D36591027+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+in meta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Mandado de Segurança n. 0020140-73.2010.5.04.0000; Juíza Beatriz Renck – Publicado no TRTRS/DOE em 13/12/2010. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:4W8Q5xMPfvoJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris p_sdcpi.baixar%3Fc%3D36857939+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+in meta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Mandado de Segurança n. 0021342-80.2013.5.04.0000; Juíza Laís Helena Jaeger Nicotti – Publicado no TRTRS/DOE em 26/11/2013. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:Clyu0S4ecpkJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2gra u_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D166135%26v%3D332270+interdito+and+proibit %C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Mandado de Segurança n. 0021364-41.2013.5.04.0000; Juíza Ana Luiza Heineck Kruse – Publicado no TRTRS/DOE em 17/12/2013. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:sqUJzBPFbrcJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2gra u_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D206264%26v%3D412528+interdito+and+proibit %C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Mandado de Segurança n. 0021345-35.2013.5.04.0000; Juiz André Reverbel Fernandes – Publicado no TRTRS/DOE em 27/11/2013. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:mGjHiatJI3AJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2gra u_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D166478%26v%3D332956+interdito+and+proibit %C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0001403-10.2011.5.04.0801; Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira – Publicado no TRTRS/DOE em 13/12/2012. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:sIC51OkxCQoJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D44424346+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco +inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-

10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 01145-2009-021-04-00-3; Juiz Ricardo Carvalho Fraga – Publicado no TRTRS/DOE em 20/04/2010. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:mDF3F6p9PnEJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcp.baixar%3Fc%3D34224592+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-

10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo Regimental n. 0021417-22.2013.5.04.0000; Juiz João Paulo Lucena – Publicado no TRTRS/DOE em 21/10/2013. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:F6J8mEjsjY EJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D135807%26v%3D271614+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-

10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo Regimental n. 0021390-39.2013.5.04.0000; Juiz João Paulo Lucena – Publicado no TRTRS/DOE em 21/10/2013. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:H000iYa_CzQJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D129405%26v%3D258810+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-

10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Mandado de Segurança n. 0020142-43.2010.5.04.0000; Juiz Milton Varela Dutra – Publicado no TRTRS/DOE em 18/03/2011. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:QCWI1lh8tkJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcp.baixar%3Fc%3D37568117+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-

10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0001224-73.2011.5.04.0511; Juíza Tânia Rosa Maciel de Oliveira – Publicado no TRTRS/DOE em 07/03/2013. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:TMGC AblabaQJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D45043649+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-

10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Processo n. 0020808-39.2013.5.04.0000; Juíza Flávia Lorena Pacheco – Publicado no TRTRS/DOE em 25/02/2014. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:AoHvnk75NhMJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D230301%26v%3D460602+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Processo n. 0020872-49.2013.5.04.0000; Juíza Berenice Messias Corrêa – Publicado do TRTRS/DOE em 02/06/2014. Disponível em:

http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:NENW6wIPcyQJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D434756%26v%3D869512+interdito+and+proibit%C3%B3rio+and+banco+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-02-10..2015-02-10++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 10/02/2016

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas, Direito Autoral**, 5 ed, São Paulo, Ed. Saraiva, 2013, v.4.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Direito Coletivo do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIAS, Leonardo Diogo; PINTO, Leandro Henrique Oliveira; MARIOSIA, Marcelo Henrique Rodrigues. **Posse Precária: uma interpretação à luz da Constituição Federal**. Cadernos de Iniciação Científica da FDCL. Minas Gerais, v. 1, n.1, jan./jul. 2014, p.73-74. Disponível em:

<http://www.fdcl.com.br/iniciacaocientifica/download/ano1_vol1_2014/fdcl_ic_ano1_vol1_2014_037.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**. 29. ed. São Paulo, Saraiva, 2014, v.4.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil. Medidas de Urgência, Tutela Antecipada e Ação Cautelar**. São Paulo: Atlas, 2005.

GABRIEL, Ulisses. **As Ações Possessórias na técnica do Código de Processo Civil**, 2016. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2568/As-acoes-possessorias-na-tecnica-do-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em: 3 de fev. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2000.

- LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**. 2. ed, rev e atu. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002, v. 4.
- MARANHÃO, Délio; SUSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA, Lima; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20 ed. São Paulo: LTr, 2002, 2.v.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996. 2v.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das Coisas. 34 ed. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. **Curso de Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 38 ed. São Paulo: LTr, 2013.
- OLIVEIRA, Cláudio Teixeira de. **Posse e Ações Protetivas: análise pelos Códigos Civis de 2002 e de 1916 e pelo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- PIERSON, Donald. **Teoria e Pesquisa em Sociologia**. 16 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1975.
- ROBOREDO, Maria Lúcia Freire. **Greve, lock-out e uma nova política laboral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Volume 5. Direito das Coisas, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1978.
- SEGADAS VIANNA, José de. **Greve**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.
- SERPA LOPES, Miguel Maria. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. v. 4.
- SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- TOMÉ, Levi Rosa. **Greve e Interdito Proibitório**, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3597>. Acesso em: 3 fev. 2016.
- VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: direitos reais**, 13. ed. São Paulo: Atlas. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), et. al. **Curso Avançado de Processo Civil**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 3.